



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 23ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**13/05/2026
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro
VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia



Comissão de Assuntos Sociais

**23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4940/2024 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	11
2	PL 1881/2022 - Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	27
3	PL 3907/2025 - Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	44
4	PL 592/2025 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	58
5	PLC 121/2015 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	68
6	PL 1986/2024 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	91

7	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	101
8	REQ 19/2026 - CAS - Não Terminativo -		148
9	REQ 40/2026 - CAS - Não Terminativo -		151
10	REQ 42/2026 - CAS - Não Terminativo -		155
11	REQ 43/2026 - CAS - Não Terminativo -		157
12	REQ 44/2026 - CAS - Não Terminativo -		161

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

Vice-Presidente : Eudocia Maria Holanda de Araujo Caldas

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Marcelo Castro(MDB)(1)(11)	PI 3303-6130 / 4078	1 Renan Calheiros(MDB)(1)(11)
Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	2 VAGO(1)(11)
Efraim Filho(PL)(11)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(29)(3)(31)
Jayme Campos(UNIÃO)(14)(11)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Soraya Thronicke(PSB)(11)(3)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(19)(15)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Styvenson Valentim(PODEMOS)(8)(19)(11)(13)
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	6 Fernando Dueire(PSD)(12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	1 Otto Alencar(PSD)(4)
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(4)
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Lucas Barreto(PSD)(4)
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 Daniella Ribeiro(PP)(9)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)		
Dra. Eudócia(PSDB)(2)	AL 3303-6083	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)
Eduardo Girão(NOVO)(23)(22)(20)(25)(2)(21)(26)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Rogerio Marinho(PL)(2)
Hermes Klann(PL)(32)(2)(42)(39)(40)	SC 3303-3784 / 3756	3 Magno Malta(PL)(2)
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Jaime Bagattoli(PL)(36)(41)(17)
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Fabiano Contarato(PT)(24)(6)(33)	ES 3303-9054 / 6743	1 Paulo Paim(PT)(30)(6)(35)(34)
Humberto Costa(PT)(28)(30)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Teresa Leitão(PT)(6)
Ana Paula Lobato(PSB)(6)	MA 3303-2967	3 Leila Barros(PDT)(6)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Alan Rick(REPUBLICANOS)(16)(38)(37)
Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251	2 Esperidião Amin(PP)(18)
Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(38)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(27)(38)(5)

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Moraes foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
- (13) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
- (15) Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
- (16) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLI/BLALIAN).
- (17) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).

- (18) Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLI/BLALIAN).
- (19) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).
- (20) Em 09.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).
- (21) Em 28.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 057/2025-BLVANG).
- (22) Em 20.08.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 075/2025-BLVANG).
- (23) Em 06.10.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 098/2025-BLVANG).
- (24) Em 19.11.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 40/2025-BLPBRA).
- (25) Em 24.11.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 128/2025-BLVANG).
- (26) Em 02.12.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 131/2025-BLVANG).
- (27) Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cleitinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLI/BLALIAN).
- (28) Em 03.12.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 42/2025-BLPBRA).
- (29) Em 04.12.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2025-BLDEMO).
- (30) Em 08.12.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão; e o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contrato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 46/2025-BLPBRA).
- (31) Em 09.12.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 98/2025-BLDEMO).
- (32) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 140/2025-BLVANG).
- (33) Em 17.12.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 50/2025-BLPBRA).
- (34) Em 24.02.2026, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 51/2025-GSBLPBRA).
- (35) Em 02.03.2026, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 008/2026-BLPBRA).
- (36) Em 04.03.2026, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 013/2026-BLVANG).
- (37) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (38) Em 17.03.2026, a Senadora Roberta Acioly foi designada membro titular e os Senadores Alan Rick e Damarens Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (39) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (40) Em 14.04.2026, o Senador Jorge Seif foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 028/2026-BLVANG).
- (41) Em 28.04.2026, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 032/2026-BLVANG).
- (42) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:**SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO****TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608****FAX:****TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608****E-MAIL: cas@senado.leg.br**



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 13 de maio de 2026
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

23ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Alteração do número da reunião. (11/05/2026 16:29)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4940, DE 2024

- Terminativo -

Institui o Selo “Amigo das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde”, estabelece critérios para sua concessão e dá outras providências.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 1881, DE 2022

- Terminativo -

Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1-CDH e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3907, DE 2025

- Terminativo -

Dispõe sobre a inclusão da vacina nonavalente contra o HPV, no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 592, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental a educação alimentar e nutricional.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 121, DE 2015

- Não Terminativo -

Regulamenta a profissão de protesista/ortesta ortopédico.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao Projeto e contrário às Emendas nº 1-CAS e 2-PLEN.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto.

2- Matéria em reexame na CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Emenda 1 \(CAS\)](#)
[Emenda 2 \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 1986, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, a fim de instituir campanhas de conscientização sobre os sintomas dos principais tipos de câncer infantil para permitir seu diagnóstico precoce.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO [PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2024](#)

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

Autoria do Projeto: Senador Giordano

Relatoria do Projeto: Senadora Soraya Thronicke

Observações:

1- Em 29/04/2026, foi aprovado o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 2336, de 2022, ora submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

3- Até o momento, não foram oferecidas emendas em turno suplementar

Textos da pauta:

[Projeto de Lei Ordinária - Texto aprovado para turno ou segundo turno \(LexEdit Emenda\) \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 2-T \(CAE\)](#)

[Emenda 1-T \(CAE\)](#)

ITEM 8

[REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 19, DE 2026](#)

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3518/2019, que “dispõe sobre o exercício da profissão de agente cultural em moda e beleza”.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 9

[REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 40, DE 2026](#)

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o uso compassivo de terapias em saúde.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)**ITEM 10****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 42, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 27/2026 - CAS seja incluída a convidada que especifica.

Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 43, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de valorizar Conselhos Tutelares, à luz do Projeto de Lei nº 5.285/2016 e a necessidade de dotar estruturas administrativas, e os desafios de implementação do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) e a implementação de políticas de parentalidade positiva no enfrentamento do abandono afetivo.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)**ITEM 12****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 44, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o trabalho por aplicativos no Brasil: diretrizes para regulação e segurança de trabalhadores e usuários no transporte e nas plataformas digitais.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)

1

Minuta

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.940, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *institui o Selo “Amigo das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde”*, estabelece critérios para sua concessão e dá outras providências.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.940, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *institui o Selo “Amigo das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde”*, estabelece critérios para sua concessão e dá outras providências. A proposição é composta de oito artigos.

O art. 1º define o escopo do diploma legal que se pretende instituir, enquanto o art. 2º determina efetivamente a criação do referido Selo, “com o objetivo de ampliar o acesso da população às práticas integrativas sem geração de custos para o Sistema Único de Saúde (SUS)”. O § 1º desse artigo elenca atributos da prestação de serviços: i) período mínimo de prestação de quatro horas semanais; ii) abrangência restrita às modalidades de práticas integrativas e complementares reconhecidas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares; e iii) ausência de vínculo empregatício com órgão ou entidade do SUS e de ônus para quaisquer dos entes federados.

O § 2º do art. 2º determina serem elegíveis para receber o “Selo” os profissionais que atuem como “pessoa física, em consultório próprio”, além daqueles que atuem como “sócio ou titular de pessoa jurídica prestadora dos serviços”. O § 3º dispõe que os profissionais devem zelar para que a utilização dessas práticas não implique prejuízos à utilização de “meios de promoção da saúde cientificamente reconhecidos”.

O art. 3º elenca os requisitos para a concessão do referido Selo: cadastro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e no Ministério da Saúde, inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e no Sistema do Cartão Nacional de Saúde, alvará de localização e funcionamento, licença sanitária, contrato de prestação de serviços para gerenciamento de resíduos de saúde e comprovação do pagamento de tributos diversos.

O art. 4º da proposição enumera requisitos documentais adicionais para que o profissional se cadastre no programa de concessão do Selo: certificado de curso livre, diploma de graduação em área da saúde ou “título de especialista na área, nos termos das normas dos conselhos profissionais de saúde ou do Código Brasileiro de Ocupações (CBO)”. O § 1º desse artigo exige dos terapeutas que atuem em práticas sem regulamentação legal que comprovem o exercício profissional por período mínimo de dois anos anteriores à data de publicação da lei originada pela aprovação do projeto. O § 2º limita em três a quantidade de modalidades terapêuticas em que cada profissional poderá se cadastrar.

O art. 5º determina que o Selo, com validade de dois anos, deverá ser exposto no estabelecimento. Sua renovação é condicionada ao atendimento dos critérios que autorizaram a sua concessão, além de dois requisitos adicionais: i) apresentação de relatório consolidado dos atendimentos à secretaria municipal de saúde e ao Ministério da Saúde; e ii) avaliação positiva dos serviços pelos pacientes. O modelo do Selo será definido em regulamento, conforme dispõe o § 2º.

O art. 6º da proposição cuida de estabelecer obrigações direcionadas aos pacientes atendidos no âmbito do programa. Estes devem assinar termo de consentimento livre e esclarecido, justificar eventuais faltas aos atendimentos e avaliar os serviços prestados. Eles serão desligados do programa após três faltas injustificadas. Podem ainda ser desligados por solicitação do profissional assistente, desde que devidamente justificada.

O art. 7º do PL nº 4.940, de 2024, concede prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente a lei. A cláusula de vigência, art. 8º, determina que a lei eventualmente originada do projeto entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

A proposição, que não foi objeto de emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre apontar que o PL nº 4.940, de 2024, foi distribuído à apreciação deste Colegiado com fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, que confere à CAS competência para opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e a competências do SUS.

No tocante ao mérito, é preciso destacar a importância das práticas integrativas e complementares em saúde (PICS) para a implementação de uma assistência mais humanizada no âmbito do SUS. Elas representam um conjunto de abordagens terapêuticas que visam à prevenção de agravos, à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na escuta acolhedora, no vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade.

No País, essas práticas foram institucionalizadas por meio da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC), estabelecida pela Portaria GM/MS nº 971, de 3 de maio de 2006. A PNPIC busca incorporar esses serviços à atenção primária, com o objetivo de contribuir para o aumento da resolubilidade do SUS, para a ampliação do acesso às PICS e para garantir a qualidade, eficácia, eficiência e segurança na sua utilização. Também intenta promover a racionalização das ações de saúde, estimulando a adoção de alternativas terapêuticas inovadoras, contribuindo para a mitigação da “medicalização” excessiva. Atualmente, o SUS oferece, de forma gratuita, 29 modalidades de PICS à população, incluindo acupuntura, homeopatia, fitoterapia, yoga, constelação familiar, reiki, entre outras.

Desde a implementação da Política, observou-se uma expansão significativa das PICS no território nacional. De acordo com o Ministério da Saúde, até 2023 mais de 4.800 municípios brasileiros ofertavam algum tipo de prática integrativa no SUS, crescimento que demonstra o reconhecimento e a aceitação dessas práticas tanto por gestores quanto pela população.

Com a implementação das medidas previstas no PL nº 4.940, de 2024, espera-se acelerar esse processo, aumentando, por meio de parceria com a iniciativa privada, a oferta de PICS à população usuária do SUS. Ademais, a instituição do Selo poderá contribuir para a qualificação dos serviços prestados pelos terapeutas, uma vez que os critérios para sua concessão e renovação são bastante rigorosos: apenas profissionais devidamente cadastrados poderão participar do programa, mediante comprovação da formação necessária, e sua atuação será supervisionada pelo Estado, além de submetida à avaliação dos próprios usuários.

Não obstante seu mérito, a proposição pode ser aprimorada, o que propomos por meio do Substitutivo apresentado ao final.

De fato, o texto original contém detalhamento excessivo dos procedimentos a serem adotados na condução do programa, o que pode comprometer sua execução, e não constitui matéria a ser tratada em lei ordinária, mas por meio de norma infralegal. Com efeito, o arcabouço normativo sanitário vigente é suficientemente amplo para regular o funcionamento dos serviços de saúde que integrarão a iniciativa, sem necessidade de reiterar exigências há muito estabelecidas nas normas sanitárias.

Também no sentido de desburocratizar o programa de concessão do Selo e compatibilizá-lo com o princípio constitucional de descentralização do SUS, julgamos importante retirar a obrigatoriedade de cadastro junto aos órgãos federais e a exigência de que o consultório do terapeuta seja próprio, além de ampliar a validade do Selo de dois para quatro anos. Com isso, espera-se maior adesão de profissionais à iniciativa, sem comprometer a segurança dos pacientes atendidos.

Em relação à exigência determinada pelo § 1º do art. 4º da proposição, de que “os terapeutas que atuem em práticas não regulamentadas por lei específica deverão comprovar exercício profissional pelo período mínimo de dois anos anteriores à data de publicação desta Lei”, é preciso atentar para a possibilidade de tratamento discriminatório entre as diversas modalidades de PICS, além de reserva de mercado para os profissionais já atuantes quando da entrada em vigor da futura Lei.

De fato, a imposição de que a experiência profissional deve se dar em período anterior à publicação do diploma legal impediria a futura adesão de terapeutas formados após o início da vigência da lei, constituindo uma espécie de reserva de mercado para os profissionais já estabelecidos. Destarte,

propomos a exigência de comprovação de dois anos de experiência profissional, em qualquer tempo, na respectiva PICS a todos os postulantes ao Selo.

A fim de assegurar a qualidade do atendimento prestado à população, também sugerimos incluir, entre os requisitos para a renovação do Selo, a inexistência de ocorrências que representem risco sanitário ou desrespeito à natureza complementar das PICS. Propõe-se ainda a supressão do art. 6º do PL, visto que o regramento direcionado aos pacientes, previsto nesse dispositivo, contribuirá mais para burocratizar a relação entre terapeutas e usuários do que para o sucesso da iniciativa.

Note-se que o Substitutivo oferecido suprime o art. 7º do PL nº 4.940, de 2024, que concede ao Poder Executivo prazo de 90 dias para a regulamentação da matéria, com o fito de afastar inconstitucionalidade formal por violação do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição). Com efeito, segundo jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Legislativo fixar prazo para que o Poder Executivo exerça sua competência regulamentar, por se tratar de ingerência indevida na esfera de organização e direção da Administração Pública.

Cabe destacar, por fim, que não se identificam outros óbices quanto à constitucionalidade formal ou material da proposta, pois ela está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição. Da mesma forma, promovidos os ajustes apontados, não se observam impedimentos à aprovação da matéria no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.940, de 2024, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.940, DE 2024

Institui o Selo “Amigo das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo “Amigo das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde” (Selo Amigo das PICS), destinado a reconhecer pessoas físicas e jurídicas que ofereçam práticas integrativas e complementares de saúde alinhadas à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC) e que contribuam gratuitamente com usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Poderão postular o Selo Amigo das PICS, em observância aos princípios e diretrizes da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I – ofereçam, de forma gratuita, no mínimo 4 (quatro) horas semanais de práticas integrativas e complementares em saúde (PICS) reconhecidas pela PNPIC a usuários do SUS;

II – disponibilizem essas atividades em espaço próprio ou compartilhado, observadas as normas sanitárias aplicáveis;

III – confirmem ampla publicidade ao fato de que as práticas não substituem tratamentos convencionais e possuem caráter complementar.

Art. 3º A concessão do Selo observará procedimento baseado na apresentação dos seguintes documentos:

I – identificação da pessoa física ou jurídica requerente;

II – comprovação de regularidade sanitária do local de atendimento, conforme a modalidade e as exigências da legislação local aplicáveis;

III – descrição das práticas oferecidas, com indicação de correspondência na PNPIC;

IV – declaração de compromisso de oferta gratuita das atividades previstas no inciso I do art. 2º;

V – termo de responsabilidade quanto à segurança, ética e informações fornecidas ao usuário, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Será exigida da pessoa física requerente comprovação de experiência profissional na respectiva modalidade de PICS pelo período mínimo de 2 (dois) anos, além de outras comprovações exigidas em legislação sanitária ou profissional aplicável.

§ 2º No caso de requerente pessoa jurídica, a exigência de que trata o § 1º se aplica aos profissionais de PICS a ela vinculados responsáveis pela execução das atividades de que trata o inciso I do art. 2º.

§ 3º O modelo físico do certificado de obtenção do Selo e o procedimento de verificação das informações requeridas serão definidos em regulamento, observada a autonomia e as políticas locais de gestão de cada ente federativo.

Art. 4º Cada profissional poderá cadastrar-se em até 3 (três) modalidades de PICS.

Art. 5º O Selo terá validade de 4 (quatro) anos e seu certificado de obtenção será afixado em local visível no estabelecimento.

Parágrafo único. A renovação do Selo será condicionada à:

I – atualização das informações apresentadas no cadastro;

II – comprovação da manutenção da oferta gratuita prevista no inciso I do art. 2º;

III – inexistência de ocorrências que representem risco sanitário ou desrespeito à natureza complementar das PICS;

IV – apresentação de relatório consolidado dos atendimentos ao órgão gestor de saúde competente, conforme regulamento;

V – avaliação positiva dos serviços pelos pacientes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4940, DE 2024

Institui o Selo “Amigo das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde”, estabelece critérios para sua concessão e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui o Selo “Amigo das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde”, estabelece critérios para sua concessão e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo “Amigo das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde” e estabelece critérios para sua concessão.

Art. 2º Fica criado o Selo “Amigo das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde”, com o objetivo de ampliar o acesso da população às práticas integrativas sem geração de custos para o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Os serviços serão prestados:

I – pelo período mínimo de 4 (quatro) horas semanais, com custos e insumos sob responsabilidade integral do profissional aderente ao programa, vedado qualquer tipo de pagamento ou ressarcimento pelos serviços prestados;

II – exclusivamente nas modalidades de práticas integrativas e complementares reconhecidas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Ministério da Saúde;

III – sem caracterização de vínculo empregatício com órgão ou entidade do Sistema Único de Saúde;

IV – sem ônus para União, Estados, Distrito Federal e Municípios.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 2º São elegíveis para receber o Selo os profissionais que atuam:

I – como pessoa física, em consultório próprio;

II – como sócio ou titular de pessoa jurídica prestadora dos serviços.

§ 3º Os profissionais deverão zelar para que a utilização de práticas integrativas e complementares ocorra sem prejuízo à utilização de meios de promoção da saúde cientificamente reconhecidos.

Art. 3º São requisitos para a concessão do Selo:

I – cadastro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II – cadastro no Ministério da Saúde;

III – inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e no Sistema do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

IV – alvará de localização e funcionamento, conforme a modalidade de atendimento;

V – licença sanitária;

VI – contrato de prestação de serviços para gerenciamento de resíduos de saúde;

VII – comprovante de pagamento de:

a) taxa de fiscalização de vigilância sanitária;

b) taxa de fiscalização do corpo de bombeiros;

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

d) anuidade do respectivo conselho ou associação profissional, no caso de profissões autorregulamentadas.

Art. 4º Para cadastramento no programa, o profissional deverá apresentar:

I – certificado de curso livre; ou

II – diploma de graduação em área da saúde; ou

III – título de especialista na área, nos termos das normas dos conselhos profissionais de saúde ou do Código Brasileiro de Ocupações.

§ 1º Os terapeutas que atuem em práticas não regulamentadas por lei específica deverão comprovar exercício profissional pelo período mínimo de dois anos anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Cada profissional poderá cadastrar-se em até três modalidades terapêuticas.

Art. 5º O Selo será afixado em local visível no estabelecimento e terá validade de dois anos.

§ 1º A renovação do Selo está condicionada à:

I – manutenção dos requisitos previstos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

II – apresentação de relatório consolidado dos atendimentos à Secretaria Municipal de Saúde e ao Ministério da Saúde;

III – avaliação positiva dos serviços pelos pacientes.

§ 2º O modelo do Selo será definido em regulamento.

Art. 6º O paciente atendido pelo programa deverá:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I – assinar termo de consentimento livre e esclarecido, no qual constará a possibilidade de interrupção do tratamento ou desligamento do programa;

II – justificar eventuais faltas aos atendimentos;

III – avaliar os serviços recebidos na forma do regulamento.

§ 1º O paciente será automaticamente desligado do programa após três faltas injustificadas.

§ 2º O profissional poderá solicitar o desligamento do paciente por razões técnicas ou éticas, mediante justificativa circunstanciada.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei¹ visa instituir mecanismo inovador para ampliar o acesso da população às Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), em consonância com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC).

A proposta fundamenta-se em dois pilares principais:

1. Ampliação do acesso

¹ Trata-se de sugestão do Conselho Nacional de Autorregulamentação da Acupuntura (CNAA), da Federação dos Acupunturistas do Brasil (FENAB) e da Sociedade Brasileira de Acupuntura (SBA).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A criação do Selo “Amigo das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde” permitirá expandir a oferta de práticas integrativas sem onerar o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de parcerias com profissionais da iniciativa privada que destinarão parte de seu tempo ao atendimento gratuito da população.

2. Garantia da qualidade

O projeto estabelece requisitos rigorosos para a concessão do Selo, incluindo cadastramento nos órgãos competentes, comprovação de qualificação profissional e mecanismos de avaliação pelos usuários, assegurando a qualidade e segurança dos serviços prestados.

O Brasil, como signatário das recomendações da OMS sobre medicina tradicional e práticas complementares (Documento WHO/EDM/TRM/2002), tem o compromisso de promover a integração das PICS ao sistema nacional de saúde. No entanto, limitações orçamentárias e de infraestrutura têm dificultado a plena implementação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde (PNPIC).

A solução proposta, baseada em parceria com o setor privado sem custos para o Estado, permitirá avançar significativamente nessa integração, beneficiando milhões de brasileiros que buscam abordagens complementares para seus cuidados de saúde.

Ademais, a solução proposta prevê que os profissionais deverão zelar para que a utilização de práticas integrativas e complementares ocorra sem prejuízo à utilização de meios de promoção da saúde cientificamente reconhecidos. Dessa forma, reforça-se que as práticas integrativas e complementares devem ser compreendidas como recursos terapêuticos complementares, não substitutivos aos tratamentos convencionais, garantindo assim a integralidade do cuidado em saúde e o respeito aos protocolos e diretrizes estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.*

O projeto, composto por um artigo, dá nova redação ao *caput* do art. 14 do ECA para dispor que o Sistema Único de Saúde (SUS) realizará pesquisas em saúde junto à população pediátrica. A proposição insere ainda um § 6º para reforçar a obrigação de tratamento sigiloso dos dados pessoais coletados em tais pesquisas, conforme prescrito na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Na justificação, o autor argumenta que a escassez de dados sobre as condições de saúde da população infantojuvenil compromete o oferecimento de assistência terapêutica de qualidade a essa população. Defende também o aproveitamento do potencial científico e tecnológico do SUS para a realização de pesquisas em temas prioritários para a saúde pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

No Senado Federal, a proposição foi distribuída para ser analisada inicialmente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em caráter terminativo, por esta Comissão.

Na CDH, o PL foi aprovado com a Emenda nº 1-CDH, de autoria do Senador Romário, relator da proposta naquela Comissão. Essa Emenda inclui a cláusula de vigência, para determinar que a lei que se originar do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que dizem respeito à proteção e à defesa da saúde e às competências do SUS, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), de modo que é regimental a análise do PL por esta Comissão.

Como se trata de decisão terminativa, cabe ainda analisar os aspectos formais da iniciativa. Nesse sentido, o projeto trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em conformidade com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta.

Quanto ao mérito, é louvável a intenção do autor de promover a realização de pesquisas junto à população infantil. Nesse sentido, o PL aprimora o ECA e fortalece a proteção à saúde da criança, consagrada na CF, com potencial de auxiliar na mitigação do grave problema de saúde pública relacionado aos órfãos terapêuticos, termo empregado para destacar a escassez de pesquisas sobre a segurança e a eficácia de medicamentos para a população infantil.

É importante ressaltar, como citado pelo autor do projeto em sua justificação, que a carência de dados sobre as condições de saúde da população



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

infantil constitui fator restritivo a uma assistência terapêutica de qualidade. De fato, é por meio das pesquisas científicas que se obtém o conhecimento para desenvolver novos medicamentos, métodos e procedimentos para enfrentar os problemas de saúde. Afinal, já se demonstrou, historicamente, que os avanços da pesquisa pediátrica reduzem de maneira significativa a mortalidade e melhoram a qualidade de vida das crianças.

Com efeito, o cumprimento do dever do Estado de assegurar à criança o direito à saúde, que se efetiva por meio da execução de políticas públicas, deve considerar a necessidade de preencher essa lacuna científica e promover pesquisas empregando as melhores práticas.

Ademais, no que se refere à mortalidade infantil, o número de óbitos por causas evitáveis em menores de 5 anos no País em 2023 foi superior a 37 mil, conforme dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM). Esse número caiu para cerca de 35 mil em 2024.

Segundo o Relatório Nacional Voluntário (RNV) 2024, que analisa os esforços do Brasil em relação aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), atualmente, o País encontra-se dentro da meta de redução da mortalidade de crianças menores de 5 anos, fixada em até 25 por 1.000 nascidos vivos até 2030.

No entanto, desde a pandemia de covid-19, esse indicador tem se elevado, passando de 14 em 2020 para 15,5 óbitos por mil nascidos vivos em 2022, considerando dados já consolidados nos sistemas de informação em saúde. Desse modo, a manutenção desse resultado dependerá de uma aceleração significativa na redução desse indicador. Entre 2023 e 2030, será necessário alcançar uma queda média anual de 0,93 óbitos por mil nascidos vivos, valor cerca de seis vezes superior ao ritmo observado entre 2016 e 2022 (0,15 óbitos por mil).

Nesse contexto, vale destacar que a proposição legislativa em análise está em consonância com os esforços envidados pelo Poder Público para atingir as metas pactuadas internacionalmente, no âmbito da Agenda 2030, no que se refere à redução da mortalidade infantil no País.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Além disso, o PL nº 1.881, de 2022, reconhece a relevância e os benefícios da pesquisa em populações pediátricas, e valoriza o potencial do SUS para sua realização, fortalecendo as políticas públicas de saúde destinadas às crianças, a exemplo da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) e da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância (PNIPi).

Portanto, o projeto é relevante não apenas para a redução da mortalidade infantil, mas também para o aprimoramento da assistência em saúde, ao incentivar a adoção das melhores práticas fundamentadas em evidências científicas e em dados oriundos de pesquisas qualificadas.

Não obstante, apresentamos uma sugestão de aprimoramento ao projeto.

Em primeiro lugar, buscamos adequá-lo ao marco normativo da pesquisa clínica, aprovado após sua apresentação. De fato, a Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, que *dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos*, assegurou diversas garantias de proteção à população infantil enquanto participante de pesquisas clínicas. Destacamos especialmente a necessidade de análise ética prévia, de consentimento livre e esclarecido dos responsáveis legais, e de assentimento do participante.

Em segundo lugar, é importante também ressaltar a necessidade de integração entre políticas públicas, orientando a implementação das ações de pesquisa, preferencialmente, por meio do fortalecimento de iniciativas, programas e inquéritos epidemiológicos já existentes no SUS, em conformidade com o princípio da economicidade da administração pública.

Por fim, acolhemos a Emenda nº 1-CDH, que incluiu a cláusula de vigência imediata ao projeto para adequar a proposição às normas de técnica legislativa, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, acreditamos que a emenda proposta valoriza o mérito do PL nº 1.881, de 2022, proporciona maior segurança jurídica, promove a



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

integração de seu conteúdo com as políticas públicas já consolidadas e reforça o papel do SUS na produção de conhecimento científico aplicado à saúde da população infantil.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, e da Emenda nº 1-CDH, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS

Acrescente-se os §§ 7º e 8º ao art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 14

§ 7º As pesquisas em saúde de que trata o *caput*, quando envolverem crianças e adolescentes, observarão a legislação específica sobre pesquisa com seres humanos, inclusive quanto à análise ética prévia pelo Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, ao consentimento livre e esclarecido dos responsáveis legais, e ao assentimento do participante, conforme seu grau de desenvolvimento e capacidade de compreensão.

§ 8º As pesquisas de que trata o *caput* serão implementadas, preferencialmente, por meio do fortalecimento das iniciativas, programas e inquéritos epidemiológicos já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde.’(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 74, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Romário

10 de julho de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, *que altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.881, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru, cujo objetivo é alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população pediátrica.

Para tanto, o art. 1º do PL dá nova redação ao *caput* do art. 14 do ECA para dispor que o Sistema Único de Saúde (SUS) realizará pesquisas em saúde junto à população pediátrica. O art. 1º do PL acrescenta, ainda, o § 6º ao art. 14 para dispor que os dados pessoais coletados pelas pesquisas em saúde realizadas pelo SUS terão tratamento sigiloso, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Na justificação, defende-se que a ausência de dados sobre as condições de saúde da população pediátrica constitui um fator restritivo para o oferecimento de assistência terapêutica de qualidade às crianças e aos adolescentes. Argumenta-se, ainda, que é preciso explorar o potencial do SUS para produzir conhecimento científico por meio de pesquisas em temas prioritários para a saúde pública.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, terá apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas à proteção à infância e à juventude, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

Em relação à técnica legislativa – em respeito à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 –, propomos apenas uma emenda para incluir a necessária cláusula de vigência da lei em que o PL vier a se transformar, sem qualquer modificação em relação ao mérito da proposta.

Reconhecemos o mérito do projeto, pois reforça o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Assim, conforme estabelecido pelo ECA, é garantido a eles o direito à proteção da vida e da saúde. Isso se dá por meio da implementação de políticas públicas que assegurem condições para um nascimento seguro e um desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.

Ademais, é importante destacar que o direito à saúde vai além da simples garantia de acesso a serviços médicos. Compreende, também, o dever do Estado de implementar políticas públicas que promovam a saúde e o bem-estar da população. Desse modo, as pesquisas em saúde focadas em crianças e adolescentes são essenciais, pois fornecem informações indispensáveis para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às reais necessidades desse segmento populacional. Para que o poder público possa oferecer soluções adequadas, precisa primeiro conhecer as causas do problema. Dispondo dessas informações, será mais viável, inclusive, investir em prevenção dos agravos, diminuindo a necessidade de cuidar dos enfermos, que consideramos ser um ideal a ser perseguido.

Nesse contexto, embora o Brasil tenha observado um declínio da mortalidade infantil, de acordo com dados do Painel de Monitoramento da Mortalidade Infantil e Fetal, em 2023, o total de óbitos infantis ultrapassou 30 mil casos. Coletar dados sobre as condições de saúde dessa população é

essencial para prevenir as mortes evitáveis e garantir o bem-estar de nossas crianças.

Já em reação à saúde dos adolescentes, precisamos lembrar que a população entre 12 e 18 anos está em uma etapa crucial da vida, caracterizada por intensas e complexas transformações físicas, psíquicas e sociais. Essas mudanças não apenas moldam sua experiência de mundo, mas também influenciam diretamente seu bem-estar e desenvolvimento. Por isso, é importante que tenhamos dados sobre a saúde desses jovens para que possamos identificar padrões, conhecer desafios comuns e desenvolver ações que atendam efetivamente às suas necessidades específicas.

A iniciativa de pesquisar a saúde de crianças e adolescentes é indispensável para assegurar a proteção integral dessa população. Esse esforço não só reflete o compromisso do Estado com o desenvolvimento saudável desse grupo, mas também aprimora a formulação de políticas públicas baseadas em dados concretos.

III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, o seguinte artigo:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

**Relatório de Registro de Presença****30ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
JANAÍNA FARIAS PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL
ELIZIANE GAMA
SERGIO MORO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1881/2022)

NA 30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1 – CDH.

10 de julho de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1881, DE 2022

Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.



SF/22798.98658-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, pesquisas em saúde e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

.....

§ 6º Os dados pessoais coletados nas pesquisas de que trata o *caput* terão tratamento sigiloso, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, a Lei Orgânica da Saúde e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a atenção integral à saúde de nossos jovens. No entanto, não é isso o que se observa na prática.

Além dos já conhecidos déficits de financiamento, constitui fator restritivo para o oferecimento de assistência terapêutica de qualidade a carência de informações sobre as condições de saúde da população infantojuvenil, as enfermidades que mais acometem esse segmento e suas peculiaridades sanitárias.

O alerta mundial sobre a teratogenicidade do vírus Zika, feito por pesquisadores brasileiros, mostrou como o Sistema Único de Saúde (SUS) – com sua dimensão, organização, estratificação e capilaridade sem paralelo em outros países – tem potencial para produzir conhecimento científico. É preciso explorar esse potencial em benefício de nossa população, promovendo o desenvolvimento científico e tecnológico, por meio da realização de pesquisas em temas prioritários para a saúde pública que tenham relevância sócio-sanitária e que reflitam as necessidades e desigualdades regionais.

Por isso, propomos o fomento, pelo SUS, de pesquisas em saúde voltadas para o público infantojuvenil, resguardando-se o sigilo dos dados pessoais coletados.

Certos dos benefícios de nossa iniciativa, contamos com o apoio de nossos pares para que ela seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22798.98658-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art14
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ana Paula Lobato

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.907, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *dispõe sobre a inclusão da vacina nonavalente contra o HPV, no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.907, de 2025, de autoria da Senadora Dra. Eudócia, que *dispõe sobre a inclusão da vacina nonavalente contra o HPV, no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.*

A proposição incorpora o imunizante ao calendário nacional de vacinação; condiciona seu uso a registro sanitário válido e assegura que o Ministério da Saúde providenciará os meios necessários para garantir o acesso gratuito em toda a rede pública. Define, ainda, a vigência imediata da futura lei.

Na justificção, a autora destaca dados epidemiológicos, clínicos e econômicos sobre a carga do Papilomavírus Humano (HPV) no Brasil e defende que a transição do imunizante quadrivalente para a vacina nonavalente amplia substancialmente a proteção e reduz a morbimortalidade por cânceres associados ao vírus.

A proposição foi distribuída exclusivamente à CAS, para decisão terminativa. Não recebeu emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ana Paula Lobato

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar matérias relativas à proteção e defesa da saúde e às atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS). O PL nº 3.907, de 2025, insere-se plenamente nesse campo, sobretudo por tratar de uma das estratégias mais efetivas de prevenção em saúde pública: a vacinação.

Considerando que a proposição tramita em caráter terminativo nesta Comissão, incumbe a este colegiado examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e conformidade com a técnica legislativa.

No tocante à constitucionalidade formal, observa-se que a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição. Não há reserva de iniciativa que limite a apresentação de proposições dessa natureza, sendo legítima, portanto, a iniciativa parlamentar.

Sob o prisma material, trata-se de medida que promove a concretização do direito fundamental à saúde, previsto no art. 6º da Constituição, e que reforça princípios estruturantes do SUS, como integralidade, universalidade e equidade. Também, não se observam impropriedades do ponto de vista de juridicidade e de regimentalidade.

No mérito, a proposição toca o centro do cuidado: proteger vidas antes que a doença se instale, reduzir sofrimentos evitáveis e garantir que a população tenha acesso ao que há de melhor em ciência e tecnologia em saúde. Em um país onde o HPV ainda impõe uma carga pesada de adoecimento e morte — sobretudo entre mulheres jovens e em contextos de vulnerabilidade — a atualização do calendário vacinal não é apenas um avanço técnico; é um gesto de responsabilidade sanitária e de compromisso com um cuidado mais efetivo.

A infecção pelo HPV é uma das mais prevalentes do mundo. Embora grande parte se resolva espontaneamente, a persistência viral por subtipos de alto risco pode evoluir para lesões precursoras e cânceres em



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Ana Paula Lobato**

diferentes regiões do corpo. O HPV está implicado em praticamente todos os casos de câncer do colo do útero — condição que ainda ceifa a vida de cerca de 6 mil brasileiras por ano — além de tumores de vulva, vagina, ânus, pênis e orofaringe.

O perfil dos vírus identificados nos tumores de colo do útero no Brasil reforça a necessidade de ampliar a proteção vacinal. Estudos realizados antes da introdução das vacinas mostraram que, além dos tipos 16 e 18, há um conjunto relevante de outros subtipos de alto risco associados às lesões malignas. A maior parte desses subtipos adicionais é contemplada pela vacina nonavalente, que amplia o alcance da proteção contra cânceres anogenitais para cerca de 90%, frente aos aproximadamente 70% oferecidos pela vacina quadrivalente, atualmente utilizada no Programa Nacional de Imunizações.

A vacina nonavalente também reúne histórico consolidado de segurança, eficácia e custo-efetividade. Estudos de vida real em diversos países, aliando vigilância epidemiológica e registros clínicos, já evidenciam reduções expressivas da prevalência de infecções pelo HPV e de lesões pré-cancerosas, e redução da necessidade de procedimentos cirúrgicos. A escolha por uma formulação de maior espectro traduz, para a população, mais proteção, menos adoecimento e menos mortes evitáveis.

Do ponto de vista econômico, diversos estudos internacionais e avaliações conduzidas por órgãos de análise de tecnologias em saúde indicam que a vacina nonavalente pode ser custo-efetiva em relação à quadrivalente, especialmente em cenários em que a diferença de preço por dose é limitada. Considerando a elevada incidência de câncer de colo do útero no Brasil, a prevenção de milhares de casos ao longo do tempo tende a gerar economia significativa em tratamentos complexos — além de evitar perdas humanas e sociais que não se mensuram apenas em cifras.

Assim, no cenário internacional, há clara tendência de adoção da vacina nonavalente nos programas públicos. O Reino Unido e o Canadá concluíram sua transição para a vacina de maior espectro, amparados por robusta análise de custo-efetividade e pelas evidências acumuladas de redução de lesões precursoras e de câncer em populações vacinadas. Essas experiências reforçam a mensagem de que ampliar o espectro de proteção é uma decisão sanitária sólida, alinhada às melhores práticas globais.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Ana Paula Lobato**

Para o Brasil, os benefícios são claros: reforça-se a proteção da população — especialmente meninas e adolescentes em maior vulnerabilidade social —, avança-se na direção das metas da Organização Mundial da Saúde para eliminação do câncer do colo do útero e fortalece-se o SUS em seu papel mais precioso: cuidar por meio da prevenção.

Reconhecemos, assim, o mérito do PL nº 3.907, de 2025, que recebe nosso apoio. Para conferir maior harmonização ao ordenamento jurídico e fortalecer a política já existente, propomos que seu conteúdo seja incorporado à Lei nº 15.174, de 22 de julho de 2025, que *institui a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano*. Essa opção contribui para consolidar, em um único marco legal, as ações voltadas ao enfrentamento do HPV.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.907, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.907, DE 2025

Altera a Lei nº 15.174, de 22 de julho de 2025, que *institui a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano*, para incluir a vacina nonavalente contra o Papilomavírus Humano (HPV) no calendário nacional de vacinação do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Ana Paula Lobato**

Art. 1º A Lei nº 15.174, de 22 de julho de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Fica incluída no calendário nacional de vacinação do Sistema Único de Saúde a vacina nonavalente contra o Papilomavírus Humano (HPV), conforme diretrizes técnicas do Ministério da Saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3907, DE 2025

Dispõe sobre a inclusão da vacina nonavalente contra o HPV, no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Dispõe sobre a inclusão da vacina nonavalente contra o HPV, no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a inclusão da vacina nonavalente contra o HPV, no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Art. 2º A imunização deverá ser realizada com a utilização de vacina com registro aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) indicado para a prevenção da referida doença.

Art. 3º O Ministério da Saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) garantirá os meios necessários à execução do disposto nessa lei para o acesso gratuito do imunizante em toda rede pública de saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é disponibilizar a vacina nonavalente contra o HPV, no Sistema Único de Saúde (SUS), oferecendo uma proteção mais ampla contra as doenças causadas pelo vírus.

Esse tipo de câncer mata 350 mil pessoas por ano no mundo e, no Brasil, é a segunda maior causa de mortes em mulheres de até 36 anos.

A vacina nonavalente contra o HPV, também conhecida como Gardasil 9, é um imunizante que protege contra nove tipos do Papilomavírus Humano. Essa vacina é uma versão mais recente da vacina quadrivalente (contra quatro tipos de HPV).

Ao proteger contra nove tipos de HPV, a referida vacina oferece uma proteção mais abrangente e eficaz em comparação com as versões anteriores, reduzindo significativamente o risco de desenvolver doenças relacionadas ao HPV.

“Enquanto a vacina quadrivalente aumenta a proteção contra o HPV em 70% para câncer de colo do útero, a vacina nonavalente protege em cerca de 90%. Os subtipos 16 e o 18 são os principais causadores deste tipo de tumor”, explica Dra. Andréa Paiva Gadêlha Guimarães, vice-líder do Centro de Referência em Tumores Ginecológicos do A.C.Camargo.¹

A vacinação é uma das principais formas de prevenção contra o HPV. Essa imunização é segura e deve ser realizada idealmente antes do início da atividade sexual, pois ainda não ocorreu a exposição ao HPV” reforça a Dra. Andrea.

É importante ressaltar que **a vacina nonavalente protege contra os tipos de HPV que causam cerca de 90% dos casos de câncer do colo do útero, além de outros tipos de câncer relacionados ao HPV, como câncer de vulva, vagina, ânus e orofaríngeo;** também previne as verrugas genitais causadas pelos tipos 6 e 11 do HPV, que são muito comuns e causam grande desconforto.²

Nos Estados Unidos da América, a melhora do programa de rastreamento para o câncer cervical permitiu o diagnóstico e tratamento de

¹ A.C.Camargo Cancer Center

² Sociedade Brasileira de Imunizações – NT SBim 08/05/2024



lesões de colo uterino em estágios precoces, reduzindo o impacto do câncer nas mulheres americanas. Com isso, desde 2015, o câncer de orofaringe, para o qual não há rastreamento, ultrapassou em números absolutos o câncer de colo do útero. Em relação aos condilomas, outra doença de grande impacto à saúde pública, os registros globais mostram milhões de casos anuais, em homens e mulheres, com discreto predomínio no sexo masculino.³

O câncer cervical é uma enfermidade que traz grandes preocupações em políticas de saúde, pela frequência elevada e pela gravidade, além do importante impacto psicossocial. Globalmente, é o quarto câncer mais comum em mulheres e o segundo mais prevalente em mulheres jovens entre 15 e 44 anos de idade.

Estima-se que no mundo todo, houve 604 mil novos casos e 342 mil mortes por essa neoplasia em 2020, com expectativa de aumento progressivo nos próximos anos se não forem adotadas novas medidas de enfrentamento ao problema.

No Brasil, de acordo com Instituto Nacional de Câncer (INCA), são registrados anualmente cerca de 16 mil casos novos e 6 mil mortes por câncer de colo de útero. Os números classificam essa neoplasia como grave questão de saúde pública no nosso país, apesar de ser uma doença evitável e tratável, desde que diagnosticada precocemente e manejada de maneira.⁴

A Organização Mundial da Saúde (OMS) fez um chamado em 2020 para reunir esforços com o objetivo de eliminar o câncer de colo de útero globalmente até 2030. A ação foi um grande marco, pois, pela primeira vez, 194 países — incluindo o Brasil — se comprometeram a adotar as medidas necessárias para alcançar o objetivo.⁵

Nesse contexto, **nenhuma intervenção isolada é suficiente para a busca pela eliminação e a vacinação assume importância fundamental.**

A redução significativa das taxas de prevalência de infecção e de câncer e lesões pé-neoplásicas têm sido progressivamente demonstrada pelas nações que introduziram a vacinação contra o HPV nos programas de saúde

³ Ibidem

⁴ Instituto Nacional de Câncer (INCA)

⁵ Organização Mundial da Saúde - OMS



pública. Países como Suécia, Finlândia, Dinamarca, Estados Unidos e Reino Unido publicaram resultados que demonstram significativa redução na detecção de lesões pré-neoplásicas, intervenções cirúrgicas e câncer de colo de útero entre as mulheres vacinadas.

No Brasil, já foi observada queda na prevalência dos tipos de HPV contidos na vacina quadrivalente (HPV4) em mulheres jovens vacinadas. No entanto, é importante ressaltar que **as coberturas vacinais para o HPV no país estão abaixo do necessário para reduzir de maneira mais eficaz o impacto dos cânceres de colo de útero e de ânus, das verrugas genitais e de outras doenças associadas ao HPV.**

Nota-se que a vacina HPV9 foi licenciada pelo FDA, do Estados Unidos, em 2014 e, pouco tempo depois, por órgãos regulatórios de países, como o Canadá, Austrália, Reino Unido e países da União Europeia. **Atualmente, é a única disponível nos países que fizeram a transição da vacina HPV2 ou HPV4 para HPV9.**

Além dos estudos que permitiram o licenciamento da HPV9 para ambos os sexos na faixa etária de 9 a 45 anos e o estabelecimento de diretrizes de uso —, os resultados de vida real têm mostrado importante redução nas taxas de infecção, doenças pré-neoplásicas, cirurgias cervicais e, mais recentemente, de câncer cervical invasivo associados aos HPV contidos nas vacinas.

A segurança vem sendo constantemente reafirmada pelos órgãos regulatórios de todo o mundo, que constantemente revisam e avaliam os registros de eventos supostamente atribuíveis à vacinação ou imunização em pessoas vacinadas com as diferentes vacinas HPV. A vasta experiência com as vacinas HPV2 ou HPV4, que demonstraram efetividade e segurança inquestionáveis ao longo de mais de 14 anos de uso, foram consideradas também para o embasamento das discussões e diretrizes a serem adotadas para o HPV9.

A HPV9 inclui os quatro tipos de HPV presentes na vacina HPV4 (6, 11, 16 e 18) e cinco tipo adicionais (31, 33, 45, 52 e 58), o que amplia a proteção contra infecção, cânceres e lesões pré-neoplásicas relacionadas ao vírus. O ganho, demonstram estudos clínicos, varia de acordo com o sítio anatômico:



- Câncer de colo do útero: 70% para 90%
- Câncer de vulva: 70-75% para 85-90%
- Câncer de vagina: 65% para 80-85%
- Câncer de ânus: 85-90% para 90-95%
- Câncer de pênis: 75-80% para 85%
- Câncer de orofaringe: 85% para >90%

Entendo que a inclusão da vacina HPV9 no Programa Nacional de Imunizações (PNI) será um ganho inestimável para a sociedade e para o Sistema Único de Saúde, que hoje gasta bilhões com o diagnóstico e tratamento dos cânceres causados pelo vírus do HPV.

Nesse contexto, merece destaque o estudo “Carga econômica do HPV: desmascarando os benefícios da prevenção do HPV”, que buscou mapear países com diferentes realidades relacionadas a sistemas de saúde, situações epidemiológicas e programas de vacinação para ilustrar os impactos financeiros. Além do Brasil, China, França, Alemanha, Filipinas, México, África do Sul e Arábia Saudita tiveram os cenários avaliados.⁶

No Brasil, o gasto é de aproximadamente R\$ 346 milhões de dólares (cerca de R\$ 1,95 bilhão) por ano com o tratamento de doenças relacionadas ao HPV, incluindo câncer de colo de útero e outros tipos de câncer causados pelo vírus, como de orofaringe e pênis. Este valor se refere ao custo total estimado ao longo da vida das pessoas afetadas por essas doenças.⁷

“Investir na prevenção do HPV salva vidas e reduz os custos futuros de saúde a longo prazo, economizando aos países centenas de milhões de dólares por ano e até bilhões em alguns casos se a eliminação puder ser alcançada. O relatório enfatiza que **a prevenção é uma necessidade de saúde pública e um benefício econômico**, e que a prevenção é uma medida econômica com vantagens imediatas e de

⁶<https://veja.abril.com.br/saude/o-hpv-em-cifras-brasil-teria-economia-bilionaria-com-eliminacao-do-virus-diz-estudo/>

⁷ Brazilian Journal of Health Review



longo prazo”, afirmou Maarten Postma, autor do estudo e professor de Farmacoeconomia na Universidade de Groningen, nos Países Baixos.

É importante ressaltar que o valor exato do investimento anual do SUS na vacina contra o HPV não é divulgado, mas o governo brasileiro tem como prioridade a ampliação da cobertura vacinal e o combate ao HPV.

Segundo dados publicados pelo jornal Valor Econômico em 2013, o Ministério da Saúde investiu **US\$ 452,5 milhões (cerca de R\$ 1 bilhão) na aquisição de vacinas para combater o papilomavírus (HPV). Já em 2014, o Ministério da Saúde repassará R\$ 360,7 milhões para o laboratório internacional Merck Sharp & Dohme em troca de 12 milhões de doses. Nos anos seguintes, serão seis milhões de doses, a cerca de R\$ 30 a unidade.**⁸

Após os cinco anos, o Merck Sharp & Dohme deverá repassar a tecnologia de produção da vacina para o laboratório público do Instituto Butantan, que passará a ser responsável pela produção das vacinas para o Sistema Único de Saúde (SUS), barateando, ainda mais, o custo da vacina.

Considerando os dados acima citados, nota-se uma economia de 950 milhões se considerarmos os custos para a aquisição da vacina contra o HPV e o custo com o tratamento.

A recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) é de que, até 2030, 90% das meninas até 15 anos sejam vacinadas, 70% das mulheres façam o rastreamento, 90% dos pré-cânceres sejam tratados e 90% dos cânceres invasivos estejam controlados. Com isso, será possível reduzir novos casos da doença em 42% até 2045.

O estudo considera que cerca de um terço das pacientes não recebem o tratamento adequado proposto, o que totaliza aproximadamente 4 mil mulheres ao longo do período do estudo, estimando assim o custo anual incremental do tratamento em cerca de US\$13 milhões.

O tratamento do câncer de colo do útero, especificamente, tem um custo significativo, com **os serviços ambulatoriais para diagnóstico e manejo de pacientes custando cerca de R\$ 22.347.059,79**, de acordo com pesquisa publicada no *Brazilian Journals* Publicações de Periódicos.

⁸ <https://valor.globo.com/politica/noticia/2013/07/01/governo-destina-r-1-bi-para-vacina-contr-hpv.ghtml>

O crescimento nos gastos para controle da doença acentua sua importância como problema de saúde pública, **o tratamento do câncer do colo do útero representa um grande impacto na economia brasileira.**

Em resumo, o Brasil enfrenta um desafio econômico significativo devido ao tratamento de doenças relacionadas ao HPV, com custos que incluem desde o diagnóstico e acompanhamento ambulatorial até internações e cirurgias. A prevenção, através da vacinação e outras medidas, é fundamental para reduzir a carga econômica e os impactos negativos do HPV na saúde pública.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 15 de julho de 2025.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PL/AL)



4



Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 592, de 2025, do Senador
Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de
dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da
Educação Nacional), para incluir nos currículos
da educação infantil e do ensino fundamental a
educação alimentar e nutricional.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 592, de 2025, de autoria do Senador Jader Barbalho, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir, nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, a educação alimentar e nutricional como componente curricular.

A proposição modifica o § 9-A do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para estabelecer que a educação alimentar e nutricional, abrangendo conteúdos relativos às propriedades dos alimentos, à higiene alimentar e aos princípios de alimentação saudável, seja incorporada de forma estruturada ao currículo escolar.

O projeto determina, ainda, que a lei resultante de sua aprovação entre em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, de onde seguirá à Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre matérias relacionadas à proteção da saúde, o que inclui iniciativas voltadas à promoção de hábitos alimentares saudáveis e à prevenção de doenças, tornando regimental o exame da presente proposição. A análise neste colegiado enfoca os aspectos relacionados à saúde.

No mérito, a proposta insere-se no conjunto de políticas públicas voltadas à promoção da saúde e à prevenção de agravos relacionados à alimentação inadequada, especialmente no público infantojuvenil. Dados apresentados na justificativa do projeto indicam a crescente prevalência de sobrepeso e obesidade entre crianças e adolescentes no Brasil, fenômeno associado ao aumento do consumo de alimentos ultraprocessados e a mudanças nos padrões alimentares.

A obesidade infantil constitui fator de risco relevante para o desenvolvimento de doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes tipo 2, hipertensão arterial e doenças cardiovasculares, além de impactar o desenvolvimento físico, emocional e educacional dos indivíduos. Nesse contexto, políticas de caráter preventivo, com foco na formação de hábitos saudáveis desde a infância, mostram-se particularmente eficazes.

A escola, como espaço privilegiado de formação, desempenha papel central na construção de práticas alimentares saudáveis. A inclusão da educação alimentar e nutricional como componente curricular contribui para conferir maior sistematicidade e visibilidade ao tema, superando limitações associadas ao seu tratamento meramente transversal, que, na prática, pode resultar em abordagem insuficiente ou irregular.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Ademais, a proposição observa os limites próprios da legislação, ao estabelecer diretriz com generalidade e abstração adequadas, sem adentrar em aspectos operacionais ou excessivamente detalhados, os quais permanecem no âmbito da regulamentação infralegal e da autonomia dos sistemas de ensino.

A medida, portanto, apresenta-se adequada sob a perspectiva da saúde pública, ao fomentar a prevenção de agravos e ampliar espaços para promoção de estilos de vida saudáveis, motivo pelo qual somos pela sua aprovação no âmbito desta Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 592, de 2025.

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Senador Marcelo Castro, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 592, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental a educação alimentar e nutricional.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental a educação alimentar e nutricional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9-A do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional, que trata das propriedades dos diversos alimentos, da higiene alimentar e dos princípios da alimentação saudável, será componente curricular da educação infantil e do ensino fundamental.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada sete crianças brasileiras, uma está com excesso de peso ou obesidade, segundo o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (Sisvan) 2023, do Ministério da Saúde.



Isso significa que 14,2% das crianças com menos de cinco anos de idade têm excesso de peso ou obesidade no Brasil. A média global é de 5,6%, menos da metade da média do país.

Entre os adolescentes, a taxa é ainda mais alta: 33%, ou seja, um terço dos adolescentes tem excesso de peso, ante a média mundial de 18,2%.

De acordo com a projeção do Atlas Mundial da Obesidade 2024, o Brasil pode ter até 50% das crianças e adolescentes entre 5 e 19 anos com obesidade ou sobrepeso em 2035. Ou seja, mais de 750 milhões de crianças e adolescentes com sobrepeso.

A obesidade na infância está relacionada a um risco aumentado de hipertensão arterial, diabetes tipo 2, níveis elevados de colesterol, doenças cardiovasculares, problemas ortopédicos, câncer, entre outras doenças crônicas que serão desenvolvidas na vida adulta.

Outro fator é a exclusão que a criança sofre e que também tem efeitos na evolução do aprendizado infantil. Crianças com sobrepeso ou obesidade têm quatro vezes mais probabilidade de desenvolver problemas de aprendizado em relação àquelas com peso ideal para a idade. Tanto pela dificuldade de se sentirem confiantes dentro do espaço escolar quanto pela distinção sofrida na hora de fazer as atividades, pois ou ela se isola ou é excluída por ser considerada mais lenta.

Um dos problemas apontados para o aumento da obesidade é que a alimentação do país mudou nos últimos anos. Se antes os brasileiros faziam as refeições em casa e se alimentavam de produtos in natura ou pouco processados, é cada vez maior o número de pessoas, incluindo crianças, que consomem alimentos processados e ultraprocessados, inclusive nas escolas.





A falta de recursos financeiros e de tempo para cozinhar as próprias refeições têm levado muitas famílias a optarem por alimentos prontos ou refeições ligeiras com baixo valor nutritivo.

De acordo com um estudo realizado por pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP), Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) e Universidade de Santiago de Chile, o consumo de alimentos ultraprocessados é responsável por aproximadamente 57 mil mortes prematuras de pessoas entre 30 e 69 anos por ano no Brasil.

O problema da obesidade infantil também tem impactos sobre o Sistema Único de Saúde (SUS). Uma pesquisa recém-divulgada calculou a carga econômica da obesidade infantojuvenil para o SUS: R\$ 225 milhões, entre 2013 e 2022, foi o valor estimado com internações, procedimentos e medicamentos. O estudo foi realizado pelo Instituto Desiderata, Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde (Nupens) da Universidade de São Paulo (USP) e Programa de Alimentação, Nutrição e Cultura (Palin) da Fiocruz Brasília.

Embora a educação alimentar e nutricional tenha sido incluída na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), em 2018, como tema transversal, ou seja, os gestores escolares devem incluir a EAN nos planejamentos de ensino, na prática, o que se observa é pouca ou nenhuma visibilidade desse tema nas salas de aula.

O ensino da EAN deve fazer uso de abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos que favoreçam o diálogo junto às crianças e adolescentes, considerando todas as fases da educação infantil e ensino fundamental. Dessa forma, será possível promover hábitos alimentares saudáveis e sustentáveis,

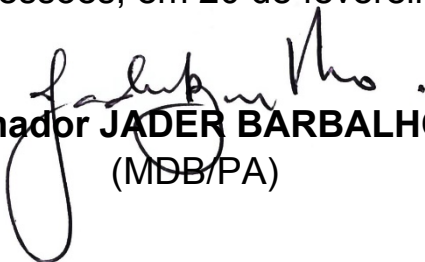




ajudando na prevenção e controle de problemas alimentares e nutricionais, como obesidade e doenças crônicas não transmissíveis.

A escola deve ser encarada como espaço privilegiado e primordial para o desenvolvimento de práticas alimentares e de vida saudável. Por isso, é preciso incluir a EAN na grade curricular da educação infantil e do ensino fundamental como matéria necessária e obrigatória, pois será através dela que se expandirá a área de conhecimento e a prática essencial para promover hábitos alimentares saudáveis nas crianças e adolescentes. Afinal, é mais fácil mudar os hábitos alimentares durante a infância do que na fase adulta.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2025.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art26_par9-1

5



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2015 (PL nº 5635/2005), do Deputado Onyx Lorenzoni, que *regulamenta a profissão de protesista/ortesta ortopédico*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem a reexame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2015 (PL nº 5635, de 2005, na origem). Como a matéria em testilha já foi por nós relatada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, pedimos vênica para reproduzir o relatório que lá apresentamos:

Nos arts. 1º a 3º da proposição, há a definição do que vêm a ser os profissionais ortesistas e protesistas: aqueles responsáveis pela tomada de medidas e confecção do mencionados dispositivos. Exige-se dos trabalhadores em comento formação técnica para o desempenho das atividades em testilha ou comprovado exercício delas por mais de cinco anos.

No art. 4º, delimitam-se as atribuições dos ortesistas e protesistas, limitando-as à tomada de medida, à confecção dos mencionados aparelhos, assim como à orientação acerca do seu uso correto.

No art. 5º, determina-se que a expressão “protesista/ortesta ortopédico” somente poderá ser utilizada por consultórios que tenham, no seu quadro de pessoal, profissionais titulares da formação técnica de que tratam os arts. 1º a 3º da proposição.

O art. 6º, por sua vez, dispõe que o PLC nº 121, de 2015, se convertido em lei, entrará em vigor na data da sua publicação.

O PLC nº 121, de 2015, foi originalmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a ele sendo apresentados duas emendas.

A Emenda nº 1 – CAS, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, restringe aos médicos a prescrição de órteses e próteses. O PLC nº 121, de 2015, e a referida emenda foram aprovados pela CAS, em 23 de novembro de 2016, em parecer de autoria do Senador Otto Alencar.

A Emenda nº 2 – PLEN, de autoria do Senador Humberto Costa, visa a suprimir a Emenda nº 1 – CAS, restaurando, assim, o texto original do PLC nº 121, de 2015, no sentido de que a prescrição de órteses e próteses também possa ser realizada pelos demais profissionais de saúde de nível superior, desde que devidamente habilitados para tal atividade. A emenda foi rejeitada pela CAS, em parecer proferido em 24 de maio de 2017, também de autoria do Senador Otto Alencar.

O PLC nº 121, de 2015, foi arquivado em 22 de dezembro de 2022, ao final da legislatura.

Em 30 de março de 2023, foi aprovado o Requerimento nº 75, de 2023, a fim de desarquivar a presente matéria. Desarquivado o PLC nº 121, de 2015, foi ele distribuído a esta Comissão e à CAS, para reexame, por força da aprovação dos Requerimentos nºs 206 e 207, de 2018.

Na CCJ, onde não se apresentaram novas emendas, decidiu-se pela aprovação do Projeto e rejeição de ambas as emendas. A proposição seguiu incontinenti para a CAS, onde ora se analisa.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Sociais é competente para a apreciação do projeto, conforme o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria está afeta ao Direito do Trabalho que se encontra no rol daquelas cuja competência legislativa recai exclusivamente sobre a União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

A constitucionalidade formal e material do projeto foi tópico de análise da CCJ, que se orientou por sua admissibilidade e idoneidade, pelo que deixamos de efetuar análise desses aspectos.

No mérito, entendemos justa e oportuna a proposição, pelo que mais uma vez, nos orientamos por sua aprovação.

Outra vez mais, repetimos os argumentos que utilizamos na CCJ, por cabíveis e oportunos:

No tocante à face material do PLC nº 121, de 2015, inexistem impedimentos à regulamentação das profissões em exame.

Sabe-se que a confecção de órteses e próteses, quando realizada por pessoas sem o devido conhecimento técnico para tanto, ocasiona risco a direito indisponível do corpo social, qual seja, a saúde do povo brasileiro. Em face disso, nos termos do art. 5º, XIII, da Carta Magna, há amparo constitucional para que se imponham barreiras de entrada ao desempenho do mencionado ofício.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo exemplo transcreve-se abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE

PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO – RECURSO IMPROVIDO”. (RE 635023-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 10.2.2012)

Ao relatar o RE 635023-ED, o Ministro Celso de Mello, expôs, de maneira didática, as razões que vedam, assim como as que recomendam, a regulamentação de determinada profissão.

Confiram-se os ensinamentos do referido ministro:

Torna-se evidente, pois, que não é qualquer atividade profissional que poderá ser validamente submetida a restrições impostas pelo Estado, eis que profissões, empregos ou ofícios cujo exercício não faça instaurar situações impregnadas de potencialidade lesiva constituem atividades insuscetíveis de regulação normativa por parte do Poder Público, porque desnecessário, quanto a tais profissões, o atendimento de requisitos mínimos de caráter técnico-científico ou de determinadas condições de capacidade.

Resulta claro que a regulamentação, por lei, de atividades profissionais implica, sempre, o estabelecimento de restrições normativas que interferem no plano da liberdade de ofício ou de profissão. É por tal motivo que a intervenção normativa do Estado na esfera da liberdade profissional somente se legitima quando presentes razões impostas pela necessidade social de preservação e proteção do interesse público, sob pena de essa atividade do Congresso Nacional configurar abuso do poder de legislar, que tem por consequência o reconhecimento da inconstitucionalidade do próprio diploma legislativo.

Com base na jurisprudência da Suprema Corte, portanto, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que o PLC nº 121, de 2015, é consentâneo com o art. 5º, XIII, da Carta Magna, visto que regulamenta profissão cujo exercício coloca em xeque interesse indisponível do corpo social, qual seja, a saúde do destinatário das órteses e próteses utilizadas em território nacional.

Em face disso, a proposição merece ser aprovada.

Quanto às emendas a ela apresentadas, cabem as seguintes considerações.

No parecer proferido na CAS em 24 de maio de 2017, foi acolhida a Emenda nº 1 – CAS, e rejeitada a Emenda nº 2 – PLEN.

Naquela oportunidade, restou consignado que a prescrição de órteses e próteses deve ficar a cargo dos médicos, profissionais qualificados para avaliar os seus impactos no organismo como um todo, consoante se verifica da transcrição abaixo:

No mérito, somos contrários à aprovação da Emenda nº 2 – PLEN.

Isso porque, entendemos que apenas médicos devidamente qualificados podem prescrever, avaliar, aprovar e supervisionar a confecção e a utilização de tais instrumentos.

A prescrição de próteses e órteses deve ficar a cargo de profissionais qualificados para avaliar seu uso e impacto no organismo como um todo, tendo em conta a vitalidade e a abrangência do uso de tais equipamentos.

Entretanto, não nos parece razoável a limitação imposta pela Emenda nº 1 – CAS.

Isso porque, dentro das respectivas áreas de atuação, médicos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais ostentam os conhecimentos técnicos indispensáveis para determinar a necessidade, ou não, da utilização de órteses e próteses para o tratamento de seus pacientes.

No mesmo sentido, caminha, inclusive, a Portaria SAS/MS nº 661, de 2 de dezembro de 2010, por meio da qual o Ministério da Saúde inclui órteses e próteses não relacionadas ao ato cirúrgico na Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Assim, não há amparo técnico para a aprovação da Emenda nº 1 – CAS, que deve ser rejeitada. A rejeição da Emenda nº 1 – CAS acarreta a rejeição da Emenda nº 2 – PLEN, que fica sem objeto.

Destarte, por essas razões, mantemos na CAS nossa orientação apresentada na CCJ.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 121, de 2015, com a rejeição das emendas nº 1 – CAS e nº 2 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº , DE 2016 – CAS
(ao PLC nº 121, de 2015)

O art. 1º, § 2º, e o art. 4º, incisos I, II, III e IV, do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 121, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º A prótese ou órtese deve ser sempre elaborada de acordo com a prescrição do Médico e ser por ele conferida e aprovada.

Art. 4º

I – interpretar a prescrição do aparelho ou peça solicitada por Médico devidamente habilitado e proceder à tomada de medidas e moldes para a devida confecção;

II – confeccionar e adaptar as próteses ou órteses de acordo com a prescrição de Médico devidamente habilitado;

III – instruir pacientes e cuidadores quanto aos cuidados de higiene, manutenção e uso correto de próteses e órteses ortopédicas externas, sempre sob a orientação de Médico devidamente habilitado;

IV – acompanhar e manter registro de todos os dados sobre o aparelho ou peça, de acordo com as definições dadas por Médico devidamente habilitado.

”



SF/16257.75352-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda com o intuito de adequar a proposição à realidade da prestação dos serviços de saúde.

A prescrição de próteses e órteses deve ficar a cargo de profissionais qualificados para avaliar seu uso e impacto no organismo como um todo, tendo em conta a vitalidade e a abrangência do uso de tais equipamentos.

Nesse sentido, é imprescindível esclarecer que apenas Médicos devidamente qualificados podem prescrever, avaliar, aprovar e supervisionar a confecção e a utilização de tais instrumentos.

Sala de sessões,

Senador RONALDO CAIADO

DEM/GO



SF/16257.75352-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº 2 - PLENÁRIO
(Projeto de Lei da Câmara nº. 121 de
2015) (Supressiva)



SF/16574.14671-00

Suprima-se o texto integral da Emenda n º1–CAS, caso seja aprovada, aposta ao Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2015, que “regulamenta a profissão de proteísta/ortesta ortopédico”, a fim de recompor a Redação Original da matéria principal (PLC 121 de 2015), conforme texto provindo da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICATIVA

No que pertine ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2015 que regulamenta a profissão de protesista e ortesta ortopédico, entendemos que a proposição representa um avanço para proteção das pessoas que necessitam de órteses e próteses, dado que a prescrição de tais materiais exige conhecimentos técnicos de profissionais habilitados para o alcance do tratamento adequado.

Considere-se que as órteses são dispositivos destinados a auxiliar, suprir ou corrigir a alteração funcional de um órgão, de um membro ou de um segmento de um membro, ao passo que as próteses são dispositivos permanentes ou transitórios que substituem total ou parcialmente a função de um membro, órgão ou tecido.

Decorrente da análise desses conceitos, fica claro que tanto as órteses quanto as próteses têm como base fundamental a funcionalidade e nesse mote, a indicação de uma prótese ou órtese requer avaliação e intervenção de uma equipe com cariz multidisciplinar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Nesse passo, estão devidamente capacitados e habilitados para realizar a prescrição de órteses e próteses os profissionais fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, bem como os médicos.

Em razão disso, restringir a prescrição apenas ao profissional de medicina da forma como apresentada e aprovada pela Emenda nº 1- CAS, limita significativamente e sem arrazoado técnico-científico o acesso da população ao tratamento adequado, comprometendo a funcionalidade, autonomia e a qualidade de vida dos que necessitem desses dispositivos de saúde.

Veja-se que, no que cinge aos aspectos da formação profissional há, nas diretrizes básicas da educação para formação de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, disciplinas que os tornam capacitados para o fim a que se propõe o texto original do PLC 121, de 2015, a saber: biomecânica, anatomia, fisiopatologia, análise ergonômica e funcional, dentre outras disciplinas.

A própria autoridade máxima em saúde no Brasil, o Ministério da Saúde, reconhece por meio da portaria SAS/MS Nº 661, de 02 de dezembro de 2010, a competência dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais para prescrição de órteses, próteses e materiais especiais não relacionados ao ato cirúrgico no Sistema Único de Saúde (SUS).

A limitação proposta significa regressão para o acesso universal, igualitário e democrático àqueles dispositivos de saúde, relegando a uma única categoria, quando há uma cadeia de profissionais de grau superior, com habilitação legal exigida, que atuam na recuperação dos cidadãos que necessitem.

Nesse prumo, solicita-se apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda, que visa reestabelecer a prerrogativa de todos os profissionais de saúde legalmente habilitados para prescrição de órtese e próteses, a fim de que se evite criar reserva de mercado para qualquer categoria.

Senador HUMBERTO COSTA





SENADO FEDERAL

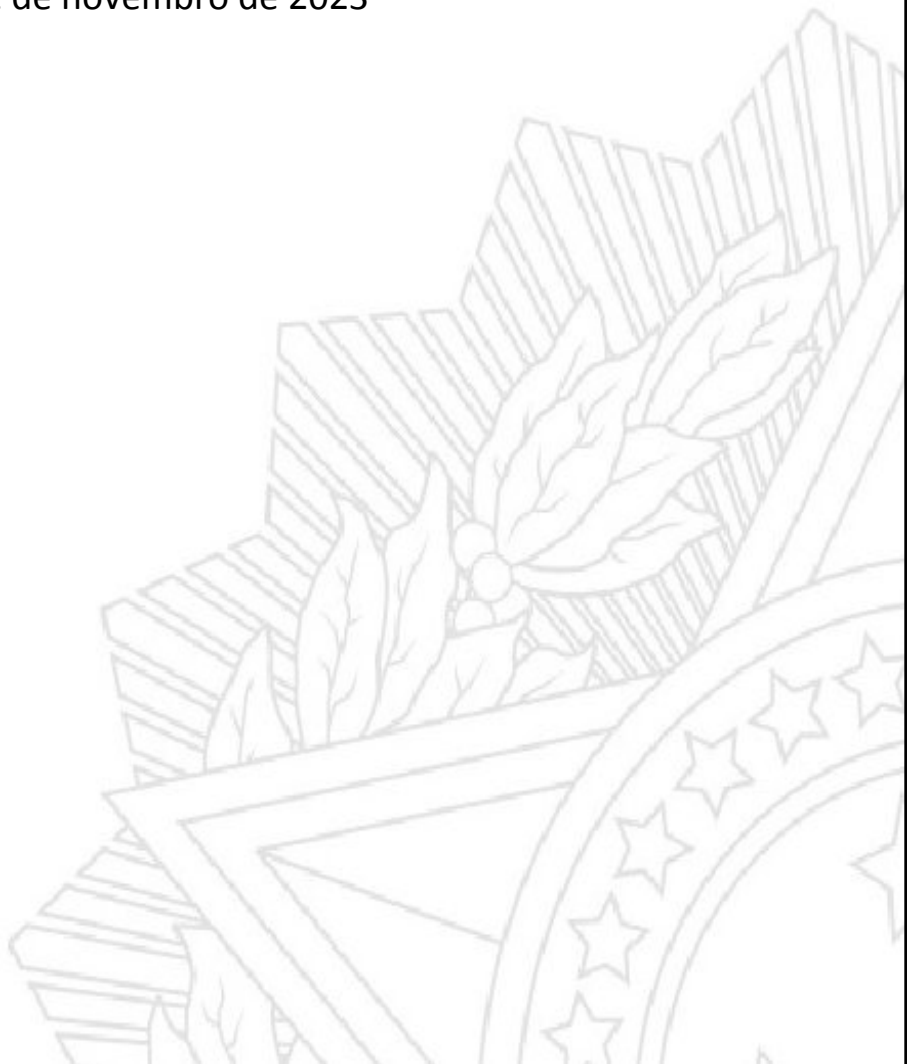
PARECER (SF) Nº 96, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2015, que Regulamenta a profissão de protesista/ortesta ortopédico.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

22 de novembro de 2023





SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2015, do Deputado Federal Onyx Lorenzoni, que *regulamenta a profissão de protesista/ortesta ortopédico*.

Relator: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2015, do Deputado Federal Onyx Lorenzoni, que regulamenta a profissão de protesista/ortesta ortopédico.

Nos arts. 1º a 3º da proposição, há a definição do que vêm a ser os profissionais ortesistas e protesistas: aqueles responsáveis pela tomada de medidas e confecção do mencionados dispositivos. Exige-se dos trabalhadores em comento formação técnica para o desempenho das atividades em testilha ou comprovado exercício delas por mais de cinco anos.

No art. 4º, delimitam-se as atribuições dos ortesistas e protesistas, limitando-as à tomada de medida, à confecção dos mencionados aparelhos, assim como à orientação acerca do seu uso correto.

No art. 5º, determina-se que a expressão “protesista/ortesta ortopédico” somente poderá ser utilizada por consultórios que tenham, no seu

quadro de pessoal, profissionais titulares da formação técnica de que tratam os arts. 1º a 3º da proposição.

O art. 6º, por sua vez, dispõe que o PLC nº 121, de 2015, se convertido em lei, entrará em vigor na data da sua publicação.

O PLC nº 121, de 2015, foi originalmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a ele sendo apresentados duas emendas.

A Emenda nº 1 – CAS, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, restringe aos médicos a prescrição de órteses e próteses. O PLC nº 121, de 2015, e a referida emenda foram aprovados pela CAS, em 23 de novembro de 2016, em parecer de autoria do Senador Otto Alencar.

A Emenda nº 2 – PLEN, de autoria do Senador Humberto Costa, visa a suprimir a Emenda nº 1 – CAS, restaurando, assim, o texto original do PLC nº 121, de 2015, no sentido de que a prescrição de órteses e próteses também possa ser realizada pelos demais profissionais de saúde de nível superior, desde que devidamente habilitados para tal atividade. A emenda foi rejeitada pela CAS, em parecer proferido em 24 de maio de 2017, também de autoria do Senador Otto Alencar.

O PLC nº 121, de 2015, foi arquivado em 22 de dezembro de 2022, ao final da legislatura.

Em 30 de março de 2023, foi aprovado o Requerimento nº 75, de 2023, a fim de desarquivar a presente matéria. Desarquivado o PLC nº 121, de 2015, foi ele distribuído a esta Comissão e à CAS, para reexame, por força da aprovação dos Requerimentos nºs 206 e 207, de 2018.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário ou da Presidência do Senado Federal.

Sob essa ótica, portanto, será o foco principal da análise do PLC nº 121, de 2015.

Em relação ao aspecto formal do projeto de lei em foco, não se vislumbra qualquer óbice à sua aprovação.

Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, incumbe à União legislar sobre condições para o exercício de profissões, motivo pelo qual ao mencionado ente federado é atribuída a prerrogativa de disciplinar a matéria objeto do PLC nº 121, de 2015.

Além disso, não se trata de questão cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, razão por que aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de tema cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar. Assim, a lei ordinária é o instrumento apto à inserção dele no ordenamento jurídico nacional.

No tocante à face material do PLC nº 121, de 2015, inexistem impedimentos à regulamentação das profissões em exame.

Sabe-se que a confecção de órteses e próteses, quando realizada por pessoas sem o devido conhecimento técnico para tanto, ocasiona risco a direito indisponível do corpo social, qual seja, a saúde do povo brasileiro. Em face disso, nos termos do art. 5º, XIII, da Carta Magna, há amparo constitucional para que se imponham barreiras de entrada ao desempenho do mencionado ofício.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo exemplo transcreve-se abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS

INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO – RECURSO IMPROVIDO”. (RE 635023-ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 10.2.2012)

Ao relatar o RE 635023-ED, o Ministro Celso de Mello, expôs, de maneira didática, as razões que vedam, assim como as que recomendam, a regulamentação de determinada profissão.

Confirmam-se os ensinamentos do referido ministro:

Torna-se evidente, pois, que não é qualquer atividade profissional que poderá ser validamente submetida a restrições impostas pelo Estado, eis que profissões, empregos ou ofícios cujo exercício não faça instaurar situações impregnadas de potencialidade lesiva constituem atividades insuscetíveis de regulação normativa por parte do Poder Público, porque desnecessário, quanto a tais profissões, o atendimento de requisitos mínimos de caráter técnico-científico ou de determinadas condições de capacidade.

Resulta claro que a regulamentação, por lei, de atividades profissionais implica, sempre, o estabelecimento de restrições normativas que interferem no plano da liberdade de ofício ou de profissão. É por tal motivo que a intervenção normativa do Estado na esfera da liberdade profissional somente se legitima quando presentes razões impostas pela necessidade social de preservação e proteção do interesse público, sob pena de essa atividade do Congresso Nacional configurar abuso do poder de legislar, que tem por consequência o

reconhecimento da inconstitucionalidade do próprio diploma legislativo.

Com base na jurisprudência da Suprema Corte, portanto, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que o PLC nº 121, de 2015, é consentâneo com o art. 5º, XIII, da Carta Magna, visto que regulamenta profissão cujo exercício coloca em xeque interesse indisponível do corpo social, qual seja, a saúde do destinatário das órteses e próteses utilizadas em território nacional.

Em face disso, a proposição merece ser aprovada.

Quanto às emendas a ela apresentadas, cabem as seguintes considerações.

No parecer proferido na CAS em 24 de maio de 2017, foi acolhida a Emenda nº 1 – CAS, e rejeitada a Emenda nº 2 – PLEN.

Naquela oportunidade, restou consignado que a prescrição de órteses e próteses deve ficar a cargo dos médicos, profissionais qualificados para avaliar os seus impactos no organismo como um todo, consoante se verifica da transcrição abaixo:

No mérito, somos contrários à aprovação da Emenda nº 2 – PLEN.

Isso porque, entendemos que apenas médicos devidamente qualificados podem prescrever, avaliar, aprovar e supervisionar a confecção e a utilização de tais instrumentos.

A prescrição de próteses e órteses deve ficar a cargo de profissionais qualificados para avaliar seu uso e impacto no organismo como um todo, tendo em conta a vitalidade e a abrangência do uso de tais equipamentos.

Entretanto, não nos parece razoável a limitação imposta pela Emenda nº 1 – CAS.

Isso porque, dentro das respectivas áreas de atuação, médicos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais ostentam os conhecimentos técnicos indispensáveis para determinar a necessidade, ou não, da utilização de órteses e próteses para o tratamento de seus pacientes.

No mesmo sentido, caminha, inclusive, a Portaria SAS/MS nº 661, de 2 de dezembro de 2010, por meio da qual o Ministério da Saúde inclui órteses e próteses não relacionadas ao ato cirúrgico na Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Assim, não há amparo técnico para a aprovação da Emenda nº 1 – CAS, que deve ser rejeitada. A rejeição da Emenda nº 1 – CAS acarreta a rejeição da Emenda nº 2 – PLEN, que fica sem objeto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2015, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS e da Emenda nº 2 - PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 22/11/2023 às 10h - 49ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		5. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

JAQUES WAGNER
LAÉRCIO OLIVEIRA
WILDER MORAIS
SORAYA THRONICKE



Relatório de Registro de Presença

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLC 121/2015)**

NA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MARA GABRILLI, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS Nº 1-CAS E Nº 2-PLEN.

22 de novembro de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 121, DE 2015

(Nº 5.635/2005, na Casa de origem)

Regulamenta a profissão de
protesista/ortesta ortopédico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se protesista/ortesta ortopédico aquele que desempenha profissionalmente atividade especializada na tomada de medidas e na confecção sob medida das órteses e próteses.

§ 1º Compreende-se, ainda, na designação prevista no caput a confecção de palmilhas e calçados ortopédicos em oficina própria, a realização das respectivas provas e as adaptações necessárias.

§ 2º Por ocasião da entrega da prótese ou órtese, o trabalho deve estar de acordo com a prescrição do profissional de nível superior devidamente habilitado, Médico, Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional.

Art. 2º A denominação protesista/ortesta ortopédico é reservada aos profissionais de que trata esta Lei e deve obrigatoriamente ser acompanhada da formação profissional e atualização permanente em relação a novas tecnologias e materiais referentes aos tipos de prótese e órteses disponíveis.

Parágrafo único. Podem, ainda, exercer a profissão aqueles com mais de cinco anos comprovadamente trabalhados nessa atividade, desde que

demonstrada sua participação em cursos de formação ou atualização na área no mesmo período.

Art. 3º A formação profissional do protesista/ortesta ortopédico deve incluir conhecimentos de Anatomia, Fisiologia, Patologia, Biomecânica, Psicologia, além de conhecimentos sobre os materiais e equipamentos usados na confecção das próteses e órteses, e poderá ocorrer em território nacional ou estrangeiro, atendendo os seguintes critérios:

I – em território nacional: nas escolas e cursos de educação profissional técnica de nível médio, específica para formação de protesista/ortesta ortopédico, nos termos do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004;

II – em território estrangeiro: em escolas, cursos, ou instituições de ensino que ministrem cursos congêneres, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 4º São atribuições do protesista/ortesta ortopédico:

I – interpretar a prescrição do aparelho ou peça solicitada por profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado e proceder à tomada de medidas e moldes para a devida confecção;

II – confeccionar e adaptar as próteses ou órteses de acordo com a prescrição do profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado;

III – instruir pacientes e cuidadores quanto aos cuidados de higiene, manutenção e uso correto de próteses e órteses ortopédicas externas, sempre com a orientação do profissional de nível superior;

IV – acompanhar e manter registro de todos os dados sobre o aparelho ou peça, de acordo com as definições dadas pelo profissional de saúde de nível superior devidamente habilitado ou pela equipe de saúde.

Art. 5º A expressão protesista/ortesta ortopédico somente poderá constar da denominação de consultórios especializados, cujos profissionais

obedecerem aos requisitos de formação ou experiência profissional definidos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=323786&filename=PL+5635/2005

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

6



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 1.986, de 2024, do
Deputado Jefferson Campos, que *altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, a fim de instituir campanhas de conscientização sobre os sintomas dos principais tipos de câncer infantil para permitir seu diagnóstico precoce.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.986, de 2024, de autoria do Deputado Federal Jefferson Campos, que *altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, a fim de instituir campanhas de conscientização sobre os sintomas dos principais tipos de câncer infantil para permitir seu diagnóstico precoce.*

O art. 1º acrescenta um parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, que *institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica*, para especificar que as campanhas de conscientização deverão priorizar a divulgação dos sinais e sintomas dos principais tipos de câncer infantil, bem como contemplar programas de educação continuada de profissionais de saúde, especialmente na atenção primária.

O art. 2º é a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.



SENADO FEDERAL

Segundo a justificativa do projeto, a identificação tardia dos sintomas de câncer infantil compromete o prognóstico, enquanto a detecção precoce permite intervenções mais eficazes, menos agressivas e com menor impacto físico, emocional e econômico. O projeto propõe, portanto, fortalecer as campanhas com foco no reconhecimento dos sinais do câncer infantil e instituir a educação continuada dos profissionais, especialmente aqueles da linha de frente, de modo a qualificar o diagnóstico inicial, melhorar os resultados clínicos e otimizar os recursos do sistema de saúde.

A matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, de onde seguirá para o Plenário. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que versem acerca da proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. Por se tratar da única comissão de mérito designada, cumpre também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, os quais se mostram atendidos, uma vez que a proposição se insere na competência concorrente da União para legislar sobre saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal), não havendo vício de iniciativa.

No mérito, o projeto revela-se altamente relevante e oportuno. O câncer infantil, embora represente parcela menor em relação aos tumores em adultos, configura-se como a principal causa de morte por doença entre crianças e adolescentes de 1 a 19 anos no Brasil. Estimativas do Instituto Nacional de Câncer (INCA) indicam a ocorrência de aproximadamente 8 mil novos casos por ano nessa faixa etária no país¹.

Do ponto de vista epidemiológico, os tipos mais frequentes de câncer infantil apresentam a seguinte distribuição: as leucemias

¹ INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (INCA). *Estimativa 2023: incidência de câncer no Brasil*. Rio de Janeiro: INCA, 2022.



correspondem a cerca de 25% a 30% dos casos, seguidas pelos tumores do sistema nervoso central (cerca de 20%) e pelos linfomas (aproximadamente 15%). Outros tumores relevantes incluem neuroblastomas, tumores ósseos e sarcomas de partes moles. Cada um desses grupos apresenta manifestações clínicas iniciais inespecíficas, como febre persistente, palidez, dores ósseas, vômitos recorrentes, cefaleia e aumento de volume em regiões corporais, o que contribui significativamente para atrasos diagnósticos.

Merece destaque, ainda, o retinoblastoma, tumor maligno raro que acomete exclusivamente crianças, geralmente nos primeiros anos de vida, e que representa a neoplasia intraocular mais comum na infância. No Brasil, estima-se a ocorrência de cerca de 400 novos casos anuais, sendo que o diagnóstico precoce é determinante não apenas para a sobrevida, que pode ultrapassar 90% quando identificado em estágios iniciais, mas também para a preservação da visão e redução de sequelas permanentes. Trata-se de doença cujo principal sinal clínico, a leucocoria (reflexo esbranquiçado na pupila, popularmente conhecido como “olho de gato”), pode ser identificado inclusive por familiares em fotografias com flash. Casos concretos amplamente divulgados demonstram que, em diversas situações, pais perceberam o sinal inicialmente em registros fotográficos domésticos, o que possibilitou a busca por atendimento médico e o diagnóstico precoce da doença. Por outro lado, a detecção tardia ainda é realidade em diferentes regiões do país, levando à necessidade de tratamentos mais agressivos, como a enucleação (retirada do globo ocular), e aumentando o risco de mortalidade. Nesse contexto, a inclusão de campanhas educativas voltadas ao reconhecimento precoce de sinais específicos, como os do retinoblastoma, revela-se medida de elevado impacto sanitário e social².

Sob a perspectiva regional, observa-se significativa desigualdade no acesso ao diagnóstico e tratamento oncológico pediátrico no Brasil. Regiões como Norte e Nordeste apresentam maior proporção de diagnósticos em estágios avançados e menor disponibilidade de centros especializados, o que impacta

² INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (INCA). *Retinoblastoma: diagnóstico precoce e sinais clínicos*. Disponível em: <https://www.inca.gov.br>. Acesso em: 2026.



SENADO FEDERAL

negativamente os desfechos clínicos³. Enquanto nas regiões Sul e Sudeste as taxas de sobrevida se aproximam dos padrões de países desenvolvidos, podendo alcançar índices superiores a 70% a 80%, em áreas com menor infraestrutura assistencial esses índices são consideravelmente inferiores⁴.

Esse cenário reforça a centralidade da proposta legislativa. Dados nacionais e internacionais demonstram que, quando diagnosticado precocemente, o câncer infantil pode alcançar taxas de cura superiores a 80%, ao passo que o diagnóstico tardio ainda é responsável por elevada mortalidade e maior incidência de sequelas decorrentes de tratamentos mais agressivos⁵.

Nesse contexto, a proposição acerta ao priorizar campanhas voltadas à identificação dos sinais e sintomas mais comuns, direcionadas tanto à população quanto aos profissionais de saúde. A literatura médica demonstra que parcela significativa dos atrasos no diagnóstico decorre não apenas da baixa especificidade dos sintomas, mas também da dificuldade de reconhecimento precoce na atenção primária, porta de entrada do Sistema Único de Saúde.

A inclusão de programas de educação continuada para profissionais da saúde, especialmente aqueles que atuam na atenção básica, representa medida estruturante. A qualificação desses profissionais amplia a capacidade de suspeição clínica, melhora o encaminhamento oportuno e contribui para a organização das redes de atenção oncológica, com impactos diretos sobre a sobrevida e a qualidade de vida dos pacientes.

Ademais, a proposta encontra respaldo nos princípios do Sistema Único de Saúde, em especial a integralidade e a equidade. Ao fomentar o acesso à informação e qualificar o atendimento inicial, a

³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Childhood cancer: early diagnosis saves lives*. Genebra: WHO, 2021.

⁴ SOCIEDADE BRASILEIRA DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA (SOBOPE). *Câncer infantil no Brasil: desafios regionais e acesso ao tratamento*. São Paulo: SOBOPE, 2021.

⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *CureAll framework: WHO global initiative for childhood cancer*. Genebra: WHO, 2021.



SENADO FEDERAL

medida contribui para mitigar desigualdades regionais no diagnóstico e tratamento do câncer infantil, que ainda são expressivas no país.

Por fim, sob a perspectiva econômica, o diagnóstico precoce também se revela vantajoso para o sistema de saúde, na medida em que reduz a necessidade de tratamentos de alta complexidade, internações prolongadas e manejo de complicações, promovendo maior eficiência na alocação de recursos públicos.

Mais do que números e estatísticas, estamos tratando de crianças, vidas em formação, sonhos ainda em construção e famílias inteiras que se veem subitamente lançadas em uma luta desigual contra o tempo e o desconhecimento. O câncer infantil não atinge apenas o corpo da criança, mas desestrutura emocionalmente lares, fragiliza vínculos e impõe sofrimento silencioso a pais que, muitas vezes, sequer reconhecem os primeiros sinais da doença. É dever do Estado, mas também um compromisso moral da sociedade, garantir que nenhuma criança tenha sua chance de viver plenamente comprometida por falta de informação ou por um diagnóstico tardio evitável. Promover campanhas de conscientização e capacitar profissionais de saúde é, portanto, mais do que uma política pública: é um gesto concreto de cuidado, proteção e respeito à dignidade da infância brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.986, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1986, DE 2024

Altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, a fim de instituir campanhas de conscientização sobre os sintomas dos principais tipos de câncer infantil para permitir seu diagnóstico precoce.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2427367&filename=PL-1986-2024



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, a fim de instituir campanhas de conscientização sobre os sintomas dos principais tipos de câncer infantil para permitir seu diagnóstico precoce.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 11.

Parágrafo único. As campanhas referidas no *caput* deste artigo deverão ter como foco prioritário a informação sobre os sinais e os sintomas dos principais tipos de câncer infantil e deverão incluir programas de educação continuada de profissionais de saúde, principalmente na atenção primária.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 292/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.986, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 14.308, de 8 de março de 2022, a fim de instituir campanhas de conscientização sobre os sintomas dos principais tipos de câncer infantil para permitir seu diagnóstico precoce.”

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.308 de 08/03/2022 - LEI-14308-2022-03-08 - 14308/22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14308>

- art11

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2024 Emenda nº 5 – CRA/CAS (Substitutivo)

Altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para disciplinar sobre o cadastro das entidades receptoras, o transporte das doações e a formalização contratual entre doadores e donatários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para disciplinar sobre o cadastro das instituições receptoras, o transporte das doações e a formalização contratual entre doadores e donatários.

Art. 2º A Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 14-A. As instituições receptoras e alimentos doados deverão estar previamente inscritas em cadastro nacional de instituições receptoras, a ser regulamentado pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O cadastro conterá informações sobre as instituições receptoras, sua finalidade social, capacidade operacional e conformidade com as normas sanitárias, com vistas a garantir a transparência e a fiscalização do sistema de doações, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas no regulamento.

§ 2º O ato de doação deverá ser formalizado mediante contrato ou instrumento de parceria firmado entre doador de alimentos e a instituição receptora, contendo a natureza, a quantidade, a origem e a destinação dos alimentos, bem como as responsabilidades de cada parte.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá disponibilizar modelo padrão de contrato ou instrumento de parceria, a fim de simplificar e uniformizar os procedimentos.

Art. 14-B. O transporte dos alimentos doados será considerado parte integrante da doação, devendo ser realizado em conformidade com as normas sanitárias aplicáveis.

§ 1º As pessoas jurídicas transportadoras envolvidas no transporte dos alimentos doados deverão estar previamente registradas em cadastro específico, mantido pelo Poder Executivo federal.

§ 2º Quando o doador de alimentos realizar diretamente o seu transporte, aplicar-se-ão as mesmas exigências de capacitação e controle previstas neste artigo.

§ 3º O Poder Executivo federal regulamentará a forma de cadastramento, capacitação e controle dos transportadores de alimentos doados, assegurando a rastreabilidade e a segurança sanitária das doações.”

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O doador de alimentos e o intermediário que atuarem de boa-fé não serão responsabilizados nas esferas civil, administrativa ou penal por danos decorrentes dos alimentos doados.

§ 1º A responsabilização somente ocorrerá quando comprovada conduta dolosa ou culposa do doador ou do intermediário que tenha contribuído diretamente para o dano.

§ 2º Presume-se a boa-fé do doador e do intermediário que observarem as normas sanitárias e os requisitos desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 801/2024, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO	X			1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO BRAGA				2. VAGO			
EFRAIM FILHO				3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
JAYME CAMPOS				4. SORAYA THRONICKE	X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA				5. STYVENSON VALENTIM			
PLINIO VALÉRIO	X			6. FERNANDO DUEIRE			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA				1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI	X			2. ANGELO CORONEL			
ZENAIDE MAIA	X			3. LUCAS BARRETO			
SÉRGIO PETECÃO				4. NELSON TRAD			
FLÁVIO ARNS				5. DANIELLA RIBEIRO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DRA. EUDÓCIA				1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
EDUARDO GIRÃO				2. ROGERIO MARINHO			
JORGE SEIF				3. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS				4. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FABIANO CONTARATO				1. PAULO PAIM	X		
HUMBERTO COSTA	X			2. TERESA LEITÃO	X		
ANA PAULA LOBATO				3. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAERCIO OLIVEIRA				1. ALAN RICK	X		
DR. HIRAN				2. ESPERIDIAO AMIN	X		
ROBERTA ACIOLY	X			3. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL 12
Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0
* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 29/04/2026
OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senadora Dra. Eudócia
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 32, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Dra. Eudócia

RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

29 de abril de 2026





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 801, de 2024, de autoria do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

A proposição é composta por dez artigos, em que o art. 1º define seu escopo. O art. 2º estabelece que os donatários de alimentos serão previamente cadastrados e se responsabilizam pela verificação dos produtos doados, devendo firmar em contrato com as entidades doadoras as características de sua parceria em relação à doação.

O art. 3º determina que apenas alimentos que atendam aos requisitos sanitários podem ser doados, incluindo aqueles que tenham perdido



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

sua condição de comercialização. O art. 4º ressalva que as entidades empresariais doadoras e donatárias ficam isentas de responsabilidade civil e penal em caso de dano para o consumidor final dos alimentos doados, quando agirem sem dolo ou culpa.

O art. 5º permite que a empresa donatária doe alimentos para outras empresas, desde que elas também se caracterizem como donatárias nos termos legais. O art. 6º estatui que, além de contrato com as donatárias, as empresas doadoras devem manter registro de controle das doações realizadas e suas características, pelo prazo fixado em regulamento.

O art. 7º faculta a empresas doadoras que apurem o imposto sobre a renda pelo lucro real a dedução, da base de cálculo desse tributo, dos valores de alimentos doados. Os arts. 8º e 9º incluem as doações de pessoas físicas a entidades e organizações sem fins lucrativos de proteção de animais entre as despesas dedutíveis do imposto de renda, limitando-as a 6% do montante devido a esse tributo.

O art. 10 do projeto, cláusula de vigência, determina que a lei gerada por sua eventual aprovação passe a vigorar em noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que muitos brasileiros têm vivido em condição de pobreza e, assim, enfrentam algum nível de insegurança alimentar. Defende, então, que a regulamentação da doação de alimentos entre pessoas jurídicas pode trazer transformações em relação ao problema da fome. Ademais, o Senador proponente explica que a possibilidade de dedução de doações a entidades protetoras dos animais contribui para fomentar uma cultura de respeito a esses seres.

O despacho de distribuição da matéria prevê sua apreciação pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e pela CAS, cabendo a este último colegiado a decisão terminativa.

Na CAE, o projeto recebeu duas emendas, ambas de autoria do Senador Mecias de Jesus. A Emenda nº 1-T inclui o transporte dos alimentos doados nas disposições da proposição, exigindo cadastro prévio das empresas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

que atuem nesse ramo, bem como permitindo abatimento de seus custos da base de cálculo do imposto de renda.

A Emenda nº 2-T, por seu turno, estende às empresas doadoras tributadas com base no lucro presumido a permissão de deduzir, da base de cálculo desse tributo, limitado a 3% desse montante, os valores dos alimentos doados.

A CAE aprovou parecer favorável à matéria, incorporando a Emenda nº 1-T. Contudo, devido à ausência de previsão de impacto orçamentário em sua justificativa, o colegiado opinou pela supressão dos arts. 7º, 8º e 9º do PL (conforme a Emenda nº 3-CAE) e pela rejeição da Emenda nº 2-T. Em decorrência dessas alterações no texto, foram promovidos ajustes redacionais na ementa, formalizados pela Emenda nº 4-CAE.

Já a CRA acompanhou o entendimento pela aprovação da proposta e das Emendas nºs 1-T, 3-CAE e 4-CAE, além de também rejeitar a Emenda nº 2-T. No entanto, em função da entrada em vigor da Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025 – que trata do tema em questão (doação de alimentos) –, essa Comissão optou pela apresentação de um Substitutivo (Emenda nº 5-CRA), para inserir as disposições do projeto no texto da referida norma legal.

O Substitutivo aprovado pela CRA, por sua vez, é composto por quatro artigos, em que o art. 1º delimita o seu escopo, qual seja, o de alterar a Lei nº 15.224, de 2025, para dispor sobre o cadastro das instituições receptoras, o transporte das doações e a formalização contratual entre doadores e donatários.

O art. 2º do Substitutivo adiciona à referida Lei dois novos arts. 14-A e 14-B. O art. 14-A trata do cadastramento prévio de instituições receptoras de alimentos doados, bem como dos contratos que deverão firmar com entidades doadoras desses produtos.

O novel art. 14-B versa sobre as pessoas jurídicas envolvidas no transporte dos alimentos doados, que deverão se adequar às normas sanitárias e se registrarem em cadastro específico mantido pelo Poder Executivo federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

O art. 3º do Substitutivo altera a redação do art. 16 da Lei nº 15.224, de 2025, para isentar de responsabilidade, quando ocorrerem eventuais danos decorrentes de alimentos doados a consumidores, os doadores e os intermediários que atuarem de boa-fé, sem conduta dolosa ou culposa.

O art. 4º do Substitutivo determina que a lei gerada por sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social, proteção e defesa da saúde, inspeção e fiscalização de alimentos, temáticas abrangidas pelo projeto em análise, nos termos dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

A defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais. Assim, a proposição está sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* do art. 48, *caput*, da Constituição, nos limites constitucionais materiais.

Assim como a CAE e a CRA, também não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no projeto.

Quanto ao mérito, cabe registrar que diversas entidades atuantes no setor de filantropia relatavam no passado que a legislação brasileira acabava por incentivar indiretamente o desperdício de alimentos.

Isso porque entidades que dispunham de excedentes próprios para consumo humano – mercados, restaurantes etc. – deixavam de doá-los por receio de eventual responsabilização por danos causados após a doação, especialmente porque consideravam inviável controlar o manuseio, o transporte e o acondicionamento dos alimentos após serem transferidos a terceiros.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

Com o agravamento das condições sociais durante a pandemia da covid-19, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano*, regramento que representou importante marco ao estabelecer a isenção de responsabilidade civil e administrativa do doador de boa-fé, desde que observadas as normas sanitárias e ausentes dolo e culpa.

Além disso, esse diploma legal autorizou a doação de alimentos fora dos padrões comerciais, mas ainda próprios para consumo, e buscou estimular a atuação articulada entre setor privado, poder público e organizações da sociedade civil.

Os avanços promovidos por essa legislação permitiram que inúmeras iniciativas solidárias se expandissem durante a pandemia, viabilizando a destinação de alimentos a populações vulneráveis e contribuindo para mitigar os efeitos da insegurança alimentar. Naquele contexto, a redução do risco jurídico para os doadores revelou-se fundamental para ampliar, em algum nível, a oferta de alimentos e fortalecer redes de solidariedade em todo o País.

Mais recentemente, a Lei nº 15.224, de 2025, trouxe novos aperfeiçoamentos ao instituir a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos, promover a articulação entre diferentes atores e criar instrumentos como o Selo Doador de Alimentos, além de estabelecer diretrizes gerais para a doação de alimentos próprios para consumo humano e animal. Esse novo diploma legal também reforçou a importância da observância de normas sanitárias e da atuação coordenada entre os diversos agentes envolvidos no processo.

Assim, observa-se que o Congresso Nacional tem caminhado no sentido de facilitar e desburocratizar a doação de alimentos, sem deixar de assegurar o cumprimento de requisitos sanitários indispensáveis à proteção da saúde pública.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 801, de 2024, segue a mesma direção, ao propor mecanismos que conferem maior institucionalidade às



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

doações, como o cadastro de entidades receptoras e a formalização contratual, instrumentos que favorecem a rastreabilidade e o controle das operações de doação.

De fato, importa destacar que o projeto não se limita a incentivar a doação de alimentos, mas também busca estruturar um modelo seguro e transparente para sua operacionalização. Ao prever mecanismos como o cadastro das entidades receptoras, a formalização de instrumentos contratuais e a manutenção de registros das doações, a proposição contribui para a rastreabilidade das doações e para a mitigação de riscos sanitários e jurídicos, fortalecendo a confiança entre doadores, intermediários e consumidores finais dos alimentos.

Também merece destaque o aperfeiçoamento promovido no regime de responsabilidade dos doadores. Ao reforçar a proteção jurídica aos agentes que atuam de boa-fé, sem afastar a responsabilização em casos de dolo ou culpa, a proposta equilibra adequadamente o incentivo à doação com a necessidade de resguardar a saúde dos beneficiários. Esse equilíbrio é essencial para evitar tanto a retração das doações quanto a flexibilização indevida de padrões sanitários.

Dessa forma, a proposição revela-se inegavelmente meritória em sua essência, no que se refere também à proteção e defesa da saúde.

Ainda assim, as sugestões de aperfeiçoamento aprovadas no âmbito da CAE e da CRA mostram-se pertinentes, na medida em que corrigem questões formais – como a ausência de estimativa de impacto decorrente da instituição de benefícios fiscais como a criação de novas possibilidades de deduções do imposto de renda – e ampliam o alcance da proposta ao incluir, por exemplo, o transporte dos alimentos doados como parte integrante do processo, reforçando sua segurança e efetividade.

Com efeito, a Emenda nº 1-T traz aspecto relevante no diz respeito ao tratamento mais detalhado da logística das doações, especialmente quanto ao transporte dos alimentos, uma vez que a legislação vigente ainda não disciplina de forma suficiente essa etapa, que é crucial para a preservação da qualidade e da segurança sanitária dos produtos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

Ao incorporar o transporte como parte integrante do processo de doação, com exigências de cadastro prévio e conformidade sanitária, tal emenda ao projeto supre lacuna normativa importante e contribui para a integridade de toda a cadeia de distribuição.

Por essas razões, entendemos adequado acompanhar integralmente o entendimento da CRA sobre a matéria, inclusive quanto aos aperfeiçoamentos do texto, na forma do Substitutivo proposto naquele colegiado.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 801, de 2024, com as Emendas nºs 1-T, 3-CAE e 4-CAE, e pela rejeição da Emenda nº 2-T, na forma da Emenda nº 5-CRA (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****20ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. VAGO	
EFRAIM FILHO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA		1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO		2. ROGERIO MARINHO	
JORGE SEIF		3. MAGNO MALTA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. ALAN RICK	PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WEVERTON

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 801/2024)

NA 20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2024, RELATADO PELA SENADORA SORAYA THRONICKE.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

29 de abril de 2026

Senadora Dra. Eudócia

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

25 de março de 2026





SENADO FEDERAL

GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Chega à apreciação desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei nº 801, de 2024, de autoria do Senador Giordano, que dispõe sobre a doação de alimentos para consumo humano ou animal por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e privado sem fins lucrativos, bem como sobre as doações financeiras destinadas a entidades de proteção animal.

A proposição, composta por dez artigos, disciplina de forma abrangente as condições para a doação de alimentos e recursos financeiros, estabelecendo regras de registro, controle e responsabilidade dos doadores e beneficiários.

O art. 1º define o objeto da lei; o art. 2º trata do cadastro das entidades receptoras e da necessidade de contrato prévio; o art. 3º impõe a observância de normas sanitárias e autoriza a doação de produtos fora do padrão comercial, mas ainda próprios para consumo. O art. 4º isenta de responsabilidade civil e penal os doadores, desde que não haja dolo ou culpa; o art. 5º permite a redistribuição dos alimentos a outras instituições registradas;

o art. 6º exige a manutenção de registros; e o art. 7º prevê deduções fiscais. Os arts. 8º e 9º introduzem alterações nas Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir deduções no Imposto de Renda das doações a entidades de proteção animal, observando limite de 6% do imposto devido. O art. 10 dispõe sobre a vigência após noventa dias da publicação.

Em sua justificação, o autor ressalta o grave quadro de insegurança alimentar no país, destacando a necessidade de medidas estruturais para reduzir a fome e a desigualdade, e propõe o incentivo às doações como instrumento de solidariedade e responsabilidade social.

Em 26 de março de 2024, foram apresentadas, dentro do prazo regimental, duas emendas ao Projeto de Lei nº 801, de 2024 — Emenda nº 1-T e Emenda nº 2-T, ambas de autoria do Senador Mecias de Jesus. A Emenda nº 1-T amplia o escopo do art. 1º da proposição, incluindo, além da doação de alimentos, o transporte como objeto da futura lei. Acrescenta, ainda, o § 2º ao art. 2º, estabelecendo que a pessoa jurídica responsável pelo transporte das doações também deverá ser registrada no cadastro específico. Por fim, propõe a inclusão dos §§ 3º e 4º ao art. 7º, para permitir que os valores correspondentes ao transporte dos alimentos doados sejam deduzidos na apuração do lucro real, para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

A Emenda nº 2-T, por sua vez, introduz novo artigo ao projeto, a fim de estender o benefício fiscal também às empresas tributadas com base no lucro presumido, permitindo a dedução das doações realizadas, observando-se, nesse caso, o limite de 3% do lucro presumido.

A proposição tramitou pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e agora se encontra na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), seguindo, por último, para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para a decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 15 de julho de 2025, a CAE aprovou o parecer da Senadora Soraya Thronicke, favorável ao projeto com as Emendas nºs 1-T-CAE, 3 e 4-CAE, e contrário à Emenda nº 2-T.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 23, incisos VIII e X, da CRFB, é competência comum da União organizar o abastecimento alimentar e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Nesse contexto, a proposição é constitucional ao buscar fomentar ações colaborativas entre o poder público, o setor privado e as organizações da sociedade civil para reduzir a insegurança alimentar e fortalecer a solidariedade social. Trata-se de medida que concretiza valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) e os objetivos fundamentais da República, especialmente os de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CRFB).

Além disso, ao incluir a proteção animal entre seus propósitos, a proposta reflete a crescente compreensão de que o desenvolvimento sustentável e o bem-estar coletivo abrangem também o respeito à vida e à integridade dos animais, em consonância com princípios ambientais e éticos reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Também não há qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para a matéria tratada na presente proposição legislativa, nos termos do art. 37, inciso X, do art. 40, § 15, do art. 61, § 1º e do art. 165 da CRFB.

Por fim, quanto à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre abastecimento e segurança alimentar, em razão do disposto no art. 104-B, incisos III e IV, do RISF.

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise da proposição em tela, podemos passar para a análise de mérito.

A iniciativa revela-se oportuna e socialmente relevante. O estímulo à doação de alimentos contribui para a redução do desperdício e o enfrentamento da insegurança alimentar, reforçando políticas públicas voltadas à nutrição, à sustentabilidade e à solidariedade. Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, obtidos por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, apontam que, em 2024, cerca

de 24 milhões de brasileiros enfrentavam algum grau de insegurança alimentar, o que demonstra a pertinência do tema.

O texto também fortalece a segurança jurídica das doações ao prever mecanismos de cadastro, fiscalização e responsabilização, garantindo transparência e rastreabilidade das operações. Além disso, a inclusão das doações destinadas à proteção animal reflete a evolução das políticas de bem-estar animal e amplia o alcance social da proposta.

Não obstante, merece destaque a questão fiscal. Os arts. 7º, 8º e 9º, que tratavam de deduções tributárias, implicavam renúncia de receita sem a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro, contrariando o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Por essa razão, a CAE deliberou pela supressão desses dispositivos, de modo a preservar o núcleo social da proposta sem comprometer o equilíbrio fiscal. Tal medida assegura a viabilidade legislativa do projeto, sem prejuízo de que a discussão sobre incentivos tributários venha a ser retomada em proposição específica, devidamente instruída com análise de impacto.

Quanto às emendas apresentadas, a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus, é pertinente, ao incluir o transporte das doações como elemento integrante do processo e prever o cadastro de transportadores, reforçando a segurança jurídica e a integridade logística. Já a Emenda nº 2-T, embora bem-intencionada ao estender o benefício a empresas tributadas pelo lucro presumido, não se mostra oportuna no contexto atual de restrição fiscal, razão pela qual foi rejeitada.

Não obstante o mérito do Projeto de Lei nº 801, de 2024, é necessário registrar que, em 30 de setembro de 2025, foi sancionada a Lei nº 15.224, que *institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020*. A nova legislação representa um avanço importante em relação à lei revogada, ao estabelecer diretrizes gerais sobre a doação de alimentos e produtos próprios para consumo humano e animal, promovendo a articulação entre poder público, setor privado e sociedade civil em ações de combate à fome e ao desperdício.

Todavia, a Lei nº 15.224, de 2025, não abrange integralmente o conteúdo e a amplitude da proposição em análise, subsistindo pontos de

aperfeiçoamento relevantes que justificam a continuidade de sua tramitação. Em primeiro lugar, a questão da responsabilidade civil e penal foi tratada de modo distinto. O PL nº 801, de 2024, prevê a isenção de responsabilidade civil e penal dos doadores de boa-fé, criando um ambiente de maior segurança jurídica e incentivo à doação. A nova lei, contudo, não faz qualquer menção à responsabilidade penal e estabelece que a responsabilidade civil persiste nos casos de dolo, o que pode gerar interpretações restritivas e desestimular a participação de empresas e pessoas físicas nas ações de solidariedade alimentar.

Outro aspecto não suficientemente tratado pela lei refere-se ao transporte dos alimentos doados. O texto aprovado limita-se a prever a capacitação dos responsáveis pelo transporte, sem disciplinar, de forma mais detalhada, os mecanismos de controle, registro e rastreabilidade. O PL nº 801, de 2024 e suas emendas, por sua vez, tratam diretamente da logística e do cadastramento de transportadores, oferecendo um modelo mais completo de segurança operacional e sanitária no deslocamento dos alimentos.

Por fim, o projeto também prevê a criação de um cadastro de instituições receptoras e a formalização de contratos entre doadores e beneficiários, instrumentos fundamentais para garantir a transparência, a fiscalização e a segurança jurídica das operações. Esses dispositivos não foram contemplados na Lei nº 15.224, de 2025, o que deixa lacunas relevantes quanto à governança e à rastreabilidade do processo de doação.

Diante desse quadro, verifica-se que, embora a nova lei tenha representado um importante passo na consolidação de políticas de combate à fome e ao desperdício, a proposição ainda cumpre um papel complementar e aperfeiçoador, especialmente quanto aos temas de responsabilidade, transporte e cadastro.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 801, de 2024, com as Emendas nºs 1-T-CAE, 3 e 4-CAE, e pela rejeição da Emenda nº 2-T, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 5 - CRA (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para disciplinar sobre o cadastro das entidades receptoras, o transporte das doações e a formalização contratual entre doadores e donatários.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para disciplinar sobre o cadastro das instituições receptoras, o transporte das doações e a formalização contratual entre doadores e donatários.

Art. 2º A Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 14-A.** As instituições receptoras e alimentos doados deverão estar previamente inscritas em cadastro nacional de instituições receptoras, a ser regulamentado pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O cadastro conterá informações sobre as instituições receptoras, sua finalidade social, capacidade operacional e conformidade com as normas sanitárias, com vistas a garantir a transparência e a fiscalização do sistema de doações, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas no regulamento.

§ 2º O ato de doação deverá ser formalizado mediante contrato ou instrumento de parceria firmado entre doador de alimentos e a instituição receptora, contendo a natureza, a quantidade, a origem e a destinação dos alimentos, bem como as responsabilidades de cada parte.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá disponibilizar modelo padrão de contrato ou instrumento de parceria, a fim de simplificar e uniformizar os procedimentos.

Art. 14-B. O transporte dos alimentos doados será considerado parte integrante da doação, devendo ser realizado em conformidade com as normas sanitárias aplicáveis.

§ 1º As pessoas jurídicas transportadoras envolvidas no transporte dos alimentos doados deverão estar previamente registradas em cadastro específico, mantido pelo Poder Executivo federal.

§ 2º Quando o doador de alimentos realizar diretamente o seu transporte, aplicar-se-ão as mesmas exigências de capacitação e controle previstas neste artigo.

§ 3º O Poder Executivo federal regulamentará a forma de cadastramento, capacitação e controle dos transportadores de alimentos doados, assegurando a rastreabilidade e a segurança sanitária das doações”.

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** O doador de alimentos e o intermediário que atuem de boa-fé não serão responsabilizados nas esferas civil, administrativa ou penal por danos decorrentes dos alimentos doados.

§ 1º A responsabilização somente ocorrerá quando comprovada conduta dolosa ou culposa do doador ou do intermediário que tenha contribuído diretamente para o dano.

§ 2º Presume-se a boa-fé do doador e do intermediário que observarem as normas sanitárias e os requisitos desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****7ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
JADER BARBALHO		1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
CONFÚCIO MOURA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
VAGO		3. SORAYA THRONICKE PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. FERNANDO FARIAS
JAYME CAMPOS	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES
VAGO		2. ELIZIANE GAMA
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		4. JUSSARA LIMA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTE
BETO FARO	PRESENTE	1. VAGO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. VAGO
WEVERTON	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
LUIS CARLOS HEINZE		1. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 801/2024)**

NA 7ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER, RELATADO PELA SENADORA SORAYA THRONICKE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 5-CRA (SUBSTITUTIVO), ACOLHENDO A EMENDA 1-T-CAE, E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 2-T.

25 de março de 2026

Senador Zequinha Marinho

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR: Senadora Soraya Thronicke

15 de julho de 2025





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

Constituído de 10 artigos, o art. 1º trata do objeto da lei, qual seja, a doação de alimentos por empresas a organizações sem fins lucrativos e doações financeiras a entidades de proteção dos animais. O art. 2º prevê o registro das entidades que recebam tais doações, obrigando que confirmem a qualidade dos alimentos e proibindo a revenda, em seguida, o parágrafo único prevê a necessidade de contrato prévio e as suas cláusulas essenciais. O art. 3º obriga o atendimento a normas sanitárias, permitindo o parágrafo único a doação de alimentos que perderam condição de comercialização, mas que estejam em condições de consumo.

Já o art. 4º isenta de responsabilidade civil e penal os doadores por eventuais danos, desde que não haja culpa ou dolo. O art. 5º permite que alimentos recebidos sejam novamente doados, desde que os novos donatários estejam no cadastro. O art. 6º obriga manutenção de registro de doações pelas empresas doadoras. O art. 7º permite excluir da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica os valores doados, mediante recibo, não excluindo outros benefícios.

Por sua vez, o art. 8º altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual trata de imposto de renda de pessoas físicas, para inserir como uma nova hipótese de dedução a doação entidades e organizações sem fins lucrativos dedicadas à proteção de animais. O art. 9º altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a qual trata da legislação tributária federal, para definir que tal hipótese de dedução da doação a entidades protetoras de animais está, em conjunto com outras, limitada a seis por cento do valor do imposto devido. O art. 10 trata da vigência da futura lei, que será em noventa dias após a publicação.

O autor, em sua Justificação afirma que o Brasil enfrenta uma crise humanitária grave, com milhões de pessoas vivendo em condições de insegurança alimentar. Ademais, enfatiza que a concentração de renda, a falta de acesso a serviços básicos e o legado histórico de exclusão social são fatores que contribuem para a persistência da fome e da pobreza. Alega que, diante desse cenário, o PL apresentado propõe medidas concretas para enfrentar tais desafios. Assim, o autor proclama que, ao incentivar doações de alimentos por parte de empresas e permitir a dedução no imposto de renda de doações a instituições de proteção animal, busca-se não apenas aliviar a fome e proteger os animais, mas também promover uma mudança estrutural na sociedade. Por fim, na Justificação se reconhece que o combate à fome e à desigualdade exige uma abordagem multifacetada, que abarque questões como geração de emprego, acesso à educação e políticas de proteção animal.

A matéria tramita pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e, por fim, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 26 de março de 2024, foram apresentadas, no prazo regimental, duas emendas – Emenda nº 1-T e Emenda nº 2-T, ambas de autoria do senador Mecias de Jesus.

A Emenda nº 1-T insere no art. 1º da proposição, além da doação de alimentos, o seu transporte como objeto da futura lei. Insere, ainda, um § 2º ao art. 2º do PL, o qual afirma que a pessoa jurídica transportadora das doações de alimentos também será registrada no cadastro específico. Por fim, insere o § 3º e o § 4º ao art. 7º do PL, permitindo dedução dos valores do transporte dos alimentos doados na apuração do lucro real para fins de imposto de renda da pessoa jurídica.

A Emenda nº 2-T insere novo artigo no PL para permitir que, além das deduções já previstas para empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, também possam ser deduzidas as doações realizadas por empresas enquadradas no regime de lucro presumido, observando-se, neste caso, o limite de 3% do lucro presumido.

II – ANÁLISE

Cabe à CAE, nos termos do art. 99, do RISF, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

O projeto de lei em análise está em conformidade com a Constituição Federal. A matéria tratada está dentro da competência do Congresso Nacional e não há qualquer exigência de iniciativa privativa do Poder Executivo. Deste modo, verifica-se que não há, violação a regras constitucionais de ordem formal.

Ademais, a escolha de um projeto de lei ordinária para tratar desta matéria é a mais adequada. Isso porque a Constituição Federal não exige que leis complementares regulem essa temática específica.

No que concerne à juridicidade, a proposição está correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, edição de lei, é o adequado. Da mesma forma, a norma apresenta caráter de inovação no ordenamento jurídico, aplicando-se a todos de forma igualitária e sem distinções. Ademais, está em

harmonia com os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro e possui o poder de gerar efeitos jurídicos concretos.

A técnica legislativa empregada no Projeto está em consonância com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não sendo necessária qualquer modificação nesse aspecto.

No que concerne ao mérito, esta Proposição é oportuna e trata de enfrentar uma questão importante para nosso País – a segurança alimentar – por meio do apoio à doação de alimentos. A proposta se alinha com políticas públicas voltadas para a segurança alimentar e nutricional, fomentando a utilização racional de excedentes alimentares e combatendo o desperdício.

Embora o Brasil tenha uma produção agrícola robusta, a preços competitivos, o que permite alimentar cerca de 1 bilhão de pessoas aqui e no mundo, a insegurança alimentar ainda afeta milhões de brasileiros pela dificuldade de acesso, principalmente em função da renda. Para se ter uma ideia, a Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN) detectou que no começo de 2022, cerca de 33 milhões de brasileiros sofriam, em algum grau, a insegurança alimentar.

Neste sentido, podemos atestar que este PL vem estimular a doação de alimentos, o que, junto a outras políticas públicas de segurança alimentar, pode somar esforços para amenizar esse problema e trazer dignidade às pessoas. A Proposição também reforça a segurança jurídica e a transparência dos doadores, prevendo cadastro e registro, bem como define de forma clara e equilibrada as responsabilidades dos diversos atores neste processo.

Ademais, a previsão expressa de que somente poderão ser doados alimentos em conformidade com as normas sanitárias vigentes assegura a proteção da saúde pública e a qualidade dos produtos destinados ao consumo humano, preservando a dignidade dos beneficiários. A possibilidade de distribuição dos alimentos por entidades donatárias a outras instituições sem fins lucrativos, prevista no art. 5º, potencializa o alcance social das doações e a capilaridade das ações de combate à fome.

É importante mencionar também que ao contemplar a doação de alimentos para animais, o projeto demonstra sensibilidade e abrangência, reconhecendo a importância crescente dessa temática no contexto social contemporâneo. A medida promove, assim, a solidariedade não apenas para com os seres humanos em situação de vulnerabilidade, mas também com os

animais, integrando políticas públicas de bem-estar animal às iniciativas de responsabilidade social.

Ainda que o projeto seja no todo meritório cabe uma ressalva importante. É necessário destacar que os arts. 7º, 8º e 9º da Proposição, ao tratarem de incentivos fiscais, implicam renúncia de receita e, conforme o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação ou ampliação de despesas obrigatórias de caráter continuado deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A ausência dessa estimativa compromete a conformidade da Proposição com a LRF, podendo acarretar desequilíbrios fiscais indesejados.

Adicionalmente, é importante registrar que a supressão dos artigos 7º, 8º e 9º, que tratam das deduções fiscais, decorre de um entendimento construído em diálogo com o Governo Federal e com o próprio autor da proposição. O objetivo comum foi viabilizar a tramitação e a aprovação do núcleo central da proposta, que trata da regulamentação das doações e do apoio institucional às entidades beneficiárias, sem comprometer a responsabilidade fiscal ou gerar obstáculos técnicos à iniciativa. Trata-se, portanto, de uma solução de consenso que preserva o mérito social do projeto, ao mesmo tempo em que respeita os limites orçamentários e fiscais vigentes.

Apesar da louvável intenção do autor em prever estímulos tributários à doação de alimentos e apoiar entidades de proteção animal, é imprescindível que qualquer renúncia fiscal seja acompanhada de análise de impacto, conforme determina a legislação vigente. A aprovação dos dispositivos mencionados sem essa análise poderia comprometer a responsabilidade fiscal do Estado, o que não é desejado num momento em que se busca equilibrar as contas para promover o crescimento do país.

Assim, a este PL foram oferecidas duas emendas. A Emenda 1-T é oportuna por inserir na Proposição o transporte da doação de alimentos, como elemento logístico indispensável, e prever expressamente a figura do transportador, ampliando assim a segurança jurídica deste processo. Ao prever o cadastro também do transportador, facilita-se a fiscalização deste processo, dando condições de integridade. Também acerta ao permitir o acréscimo dos valores gastos com transporte das doações no cômputo das deduções do imposto de renda.

Por sua vez, a Emenda 2-T também é bem-intencionada ao buscar ampliar o universo de deduções possíveis às empresas que doarem alimentos. Para além da dedução para empresas que apurem o imposto de renda pessoa jurídica pelo lucro real, a Emenda 2-T prevê que aquelas empresas que apuram pelo lucro presumido também poderiam doar.

Entretanto, em que pese a boa intenção exarada nesta segunda emenda, ela traz complicações adicionais a uma questão já delicada neste momento em que o país se esforça por encontrar um balanço importante no ajuste fiscal para aumentar a credibilidade junto aos mercados e potenciais investidores. Dessa forma, consideramos que a Emenda 2-T ainda não estaria em condições de ser aprovada, e sua ideia poderia ser reapresentada posteriormente, de forma autônoma, para permitir melhor estudo pela área econômica, tal como os arts. 7º, 8º e 9º da Proposição, permitindo a aprovação, neste momento, das questões já pacificadas.

Por fim, cabe mencionar que a ementa da Proposição pode ser mais bem redigida inserindo-se a preposição “para consumo” de modo evitar interpretações incorretas. Neste sentido se propõe que a ementa teria melhor redação da seguinte forma: *“Dispõe sobre a doação de alimentos **para consumo humano ou animal**, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.”*

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 801, de 2024, **com as duas emendas que apresentamos a seguir**, sendo uma delas de redação, bem como pela aprovação da Emenda 1-T e pela rejeição da Emenda 2-T.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

EMENDA Nº 3 - CAE

Suprimam-se os arts. 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, procedendo-se às renumerações necessárias e à adequação das remissões nos demais artigos, quando for o caso.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 4 - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 801, de 2024:

“Dispõe sobre a doação de alimentos para consumo humano ou animal, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.”

**Relatório de Registro de Presença****15ª, Ordinária - Semipresencial****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CARLOS VIANA		7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU		1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
PEDRO CHAVES	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO		6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	
JORGE SEIF		3. DRA. EUDÓCIA	
WILDER MORAIS		4. EDUARDO GIRÃO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA	
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DR. HIRAN

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 801/2024)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1-T-CAE; 3-CAE E 4-CAE.

15 de julho de 2025

Senadora Soraya Thronicke

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 801, DE 2024

Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

AUTORIA: Senador Giordano (MDB/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as doações de alimentos humanos ou animais, industrializados ou não, preparados ou não, por empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, tais como indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões e assemelhados, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

Art. 2º A pessoa jurídica donatária será previamente registrada em cadastro específico e se responsabilizará por aferir a qualidade dos alimentos doados, nos termos do regulamento, sendo-lhe vedado comercializar os produtos doados de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Para efetuar a doação, a empresa doadora firmará previamente contrato com a pessoa jurídica donatária, no qual serão definidos a natureza e a origem dos alimentos a serem doados, os critérios de coleta e a destinação a ser dada pela donatária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, apenas podem ser doados alimentos que atendam às normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único. Estão abrangidas pelas disposições desta Lei as doações de alimentos que atendam ao disposto no *caput* e que, por



qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, mas mantido condições seguras para o consumo humano.

Art. 4º As empresas que doarem alimentos nos termos desta Lei, bem como as pessoas jurídicas donatárias, ficam isentas de responsabilidade civil e penal, em caso de dano ocasionado ao beneficiário final que consumir os produtos doados, desde que não tenham agido com dolo ou culpa.

Art. 5º As pessoas jurídicas donatárias podem distribuir os alimentos recebidos a outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, desde que estas estejam devidamente registradas na forma prevista no art. 2º e atendam aos demais critérios previstos nesta Lei.

Art. 6º Além do contrato de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei, as empresas doadoras deverão manter controle relativo a cada uma das doações realizadas, detalhando a natureza e a quantidade dos alimentos doados, a pessoa jurídica donatária e a data da sua realização, pelo prazo estabelecido no regulamento.

Art. 7º Fica facultado às pessoas jurídicas que apurem o imposto sobre a renda pelo lucro real, anualmente, excluïrem do lucro líquido do período de apuração do imposto os valores correspondentes às doações efetuadas na forma desta Lei.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

§ 2º A instituição donatária emitirá recibo em favor do doador nos termos do regulamento.

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

IX – doações em espécie diretamente efetuadas por pessoas físicas a entidades e organizações sem fins lucrativos dedicadas à proteção de animais. § 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido.



.....” (NR)

Art. 9º Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta uma realidade preocupante, onde grande parte de sua população vive em condições de pobreza ou extrema pobreza, conforme dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A fome emerge como uma das consequências mais graves dessa situação, impactando milhões de brasileiros.

A pandemia apenas agravou esse quadro, como evidenciado pelo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar conduzido pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan), que aponta que mais da metade dos lares brasileiros enfrentaram algum nível de insegurança alimentar.

Essa desigualdade social tem raízes profundas, enraizadas em séculos de exploração, marginalização e exclusão. O legado histórico do Brasil, marcado pela escravidão, concentração de terras e a falta de políticas públicas eficazes, perpetua essa situação. É fundamental reconhecer que a disparidade de oportunidades e acesso aos recursos básicos perpetua um ciclo interminável de pobreza e exclusão.

O projeto de lei que apresentamos visa contribuir para superar esses desafios. Propomos estimular doações de alimentos por parte de empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, para entidades sem fins lucrativos. Esta medida visa não só aliviar a fome imediata, mas também a incentivar uma transformação social mais ampla.



Além disso, reconhecemos a importância da proteção animal como parte integrante da nossa sociedade. Por isso, incluímos neste projeto de lei a possibilidade de dedução no imposto de renda de doações feitas a instituições sem fins lucrativos voltadas à proteção de animais. Esta medida não apenas reforça o compromisso com o bem-estar dos animais, mas também incentiva a participação ativa da sociedade na promoção dessa causa.

É importante ressaltar que o combate à fome, à desigualdade social e à proteção animal não se resume à distribuição de alimentos ou cuidados aos animais. É necessário abordar questões estruturais como acesso a emprego, renda, educação e políticas de proteção animal. Portanto, nosso projeto busca não apenas mitigar a fome e proteger os animais, mas também promover uma mudança estrutural que possibilite uma redução significativa das desigualdades e da insegurança alimentar, ao mesmo tempo em que fomenta uma cultura de respeito e cuidado com os animais.

Diante da relevância social desta proposta, convocamos os membros do legislativo a aprovarem este projeto em prol do bem-estar e da dignidade de todos os brasileiros, humanos e animais.

Sala das Sessões,

Senador GIORDANO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - art12
 - art12_cpt_inc1
 - art12_cpt_inc3
 - art12_cpt_inc9
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
 - art22



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 801/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. O § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V: “Art. 15. § 1º
.....
..... V - três por cento, proporcionalmente aos valores correspondentes às doações de alimentos efetuadas, por empresas dedicadas à produção, comercialização ou manipulação desses produtos, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, na forma da legislação específica.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto propõe estimular doações de alimentos por parte de empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, para entidades sem fins lucrativos. Para isso, faculta às pessoas jurídicas que apurem o imposto sobre a renda pelo lucro real, anualmente, excluírem do lucro líquido do período de apuração do imposto os valores correspondentes a essas doações.

Não há uma justificativa plausível para que somente grandes empresas possam se utilizar de benefício fiscal, no imposto de renda pessoa jurídica, das doações citadas. Isto acaba por restringir o estímulo às doações para essa importante causa que é o combate à fome.



As médias empresas, que apuram o imposto de renda pelo sistema de tributação do lucro presumido, também devem ser inseridas nesse contexto; e para isso basta apenas garantir-lhe a aplicação de um percentual de presunção da base de cálculo mais reduzido que o percentual geral.

Ao permitir que médias empresas também se beneficiem de deduções fiscais para doações de alimentos, promove-se a equidade e a inclusão, garantindo que empresas de diferentes portes possam contribuir para essa causa tão importante.

A redução de tributos para essas médias empresas proporciona um incentivo financeiro significativo, ajudando a compensar os custos associados às doações, como armazenamento e conservação dos alimentos, bem como assegura sua participação ativa na responsabilidade social corporativa e também fortalece o compromisso dessas empresas com a comunidade e com o bem-estar social.

A presunção de despesas não pode ser utilizada como argumento para que as médias empresas sejam impedidas de poderem contribuir para o combate à fome.

Assim, proponho emenda para que a média empresa, tributada com base no lucro presumido, que efetuar doações de alimentos possa computar com o percentual reduzido de 3% proporcionalmente aos valores correspondentes às doações de alimentos efetuadas, por pessoas jurídicas do setor de alimentos, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, na forma da legislação específica.

Portanto, ao aprovar essa emenda, estaremos, além de promover ações concretas para enfrentar a fome, incentivando a participação de diferentes atores econômicos neste importante desafio social.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de março de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 801/2024)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina as doações de alimentos humanos ou animais, industrializados ou não, preparados ou não, por empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, tais como indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões e assemelhados, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, bem como o **transporte das referidas doações de alimentos** e as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.” (NR)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 2º
.....

§ 2º A pessoa jurídica transportadora das doações de alimentos de que trata esta lei também será previamente registrada em cadastro específico. ”

O art. 7º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, passa a vigorar acrescido dos seguintes §3º e §4º:

“Art. 7º
.....



§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º, às pessoas jurídicas transportadoras das doações de alimentos de que trata esta lei em relação aos valores correspondentes aos transportes das mencionadas doações.

§ 4º Na hipótese de a empresa doadora efetuar o transporte dos alimentos doados também poderão efetuar a exclusão de que trata o *caput* em relação aos valores correspondentes aos transportes das mencionadas doações. ”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto propõe estimular doações de alimentos por parte de empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, para entidades sem fins lucrativos.

Apresento proposta de emenda que visa incluir as empresas transportadoras de alimentos na política pública de doações; esta é uma medida essencial para garantir que os alimentos cheguem de forma eficaz às entidades sem fins lucrativos e, conseqüentemente, às pessoas necessitadas.

Muito embora as empresas que operam com alimentos, tais como as indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões etc, estejam habituadas a fazer o transporte de seus insumos, é fato que suas logísticas são estruturadas em função dos centros fornecedores e não em relação aos locais das instituições sem fins lucrativos.

Por outro lado, as instituições sem fins lucrativos, em razão da restrição de seus recursos, não detém a capacidade de efetuar, de forma satisfatória, o transporte das doações de alimentos recebidas. Ademais, em se tratando de alimentos perecíveis, esse transporte deve ocorrer de forma imediata e sem atrasos.

O cadastro específico das empresas transportadoras de alimentos assegura que apenas aquelas com capacidade e infraestrutura adequadas estejam envolvidas no transporte desses itens. Isso pode incluir requisitos de segurança alimentar, treinamento adequado para manuseio de alimentos perecíveis e garantias de conformidade com regulamentos sanitários.



Estender os benefícios fiscais às empresas transportadoras é uma forma de incentivar sua participação nesse processo crucial: a redução de tributos ajuda a compensar os custos associados ao transporte de alimentos, especialmente aqueles deterioráveis que exigem logística rápida e eficiente.

As empresas transportadoras de alimentos detêm as melhores práticas de transporte de alimentos e podem ajudar a garantir a segurança e a qualidade dos produtos durante todo o processo, a exemplo do manuseio adequado, controle de temperatura e prazos de validade, entre outros aspectos relevantes.

Ao integrar as empresas transportadoras de alimentos na política pública de doações, é possível otimizar o fluxo de alimentos para atender às necessidades das comunidades mais vulneráveis e mais pobres, contribuindo assim para o combate à fome e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de março de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3518/2019, que “dispõe sobre o exercício da profissão de agente cultural em moda e beleza”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3518 de 2019 trata da regulamentação da profissão de agente cultural na área de moda e beleza, representando um dos segmentos mais dinâmicos da economia e que gera milhões de empregos no Brasil.

Nesse sentido, a matéria exige a ampliação do debate legislativo por meio da escuta de especialistas, representantes dos trabalhadores, do poder público, entidades da sociedade civil e demais atores envolvidos com o tema. A audiência pública permitirá esclarecer pontos sensíveis do projeto, avaliar sua viabilidade e aprimorar seu conteúdo, contribuindo para uma deliberação responsável por parte dos membros desta Comissão.



Por isso, requeremos a realização de audiência pública para instruir o PL nº 3518 de 2019, a fim de ampliar a qualidade do debate e aumentar as perspectivas sobre o tema.

Sala da Comissão, 19 de março de 2026.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, com o objetivo de discutir o uso compassivo de terapias em saúde.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- representante do Ministério da Saúde;
- representante da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP);
- representante da Federação Brasileira das Associações de Doenças Raras (FEBRARARAS);
- a Doutora Tatiana Sampaio, Professora e Pesquisadora no Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ);
- a Doutora Mayana Zatz, Bióloga e Professora do Departamento de Genética e Biologia Evolutiva do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo (USP);
- a Doutora Helaine Capucho, Professora do Departamento de Farmácia da Universidade de Brasília (UnB) e Diretora de Acesso ao Mercado da Interfarma;
- a Senhora Aline Spagnol Fedoce-Silva, Professora da Universidade Federal de Juíz de Fora (UFJF) e mãe da Maria Flor, paciente com a Síndrome de Krabbe;



- o Senhor Ricardo de Lima Agostinho, Pai do Rafaell Pietro, paciente da síndrome Olmsted (ceratoderma palmoplantar);
- representante da Defensoria Pública da União (DPU).

JUSTIFICAÇÃO

O uso compassivo de medicamentos é um instituto jurídico e sanitário que se coloca como o último baluarte de esperança para pacientes enfrentando enfermidades graves, raras ou que ameaçam a continuidade da vida. No cenário atual, em que a ciência avança em velocidade sem precedentes, o hiato entre a descoberta de uma nova terapia e o seu registro definitivo pode representar, para muitos brasileiros, a fronteira intransponível entre a vida e a morte.

No Brasil, alinhada às diretrizes das principais agências sanitárias globais, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) regulamentou o Programa de Uso Compassivo fundamentado pelas RDCs nº 38/2013 (medicamentos e terapias avançadas) e nº 608/2022 (dispositivos médicos) e assim, permitir que pacientes tenham acesso antecipado a tecnologias inovadoras ainda desprovidas de registro nacional.

Tecnicamente, o uso compassivo não é apenas uma exceção regulatória, mas um imperativo ético. Trata-se de facultar o acesso a recursos terapêuticos promissores, mas ainda em fase de desenvolvimento clínico, para pacientes que já esgotaram todas as alternativas convencionais disponíveis. Contudo, a operacionalização desse acesso enfrenta gargalos que vão desde a complexidade burocrática e a responsabilidade civil das indústrias até o financiamento dessas tecnologias experimentais. Não podemos permitir que a rigidez processual se sobreponha ao direito fundamental à saúde, tornando o Estado um espectador passivo do sofrimento evitável.

O impacto deste debate é, acima de tudo, humano. Por trás de cada processo administrativo, há famílias lutando contra o tempo e pacientes cujo único



pedido é a chance de tentar. Discutir o uso compassivo neste Senado Federal significa dar voz aos invisíveis do sistema de saúde e buscar um equilíbrio entre o rigor da segurança sanitária e a celeridade que a gravidade clínica exige. É um convite para que o Poder Legislativo lidere a construção de um caminho mais ágil e humano, garantindo que a dignidade da pessoa humana não seja um conceito abstrato, mas uma realidade garantida pelo acesso à inovação e à vida.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



10



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 27/2026 - CAS seja incluída a seguinte convidada:

- a Senhora Ângela Sousa, Presidente da Retina Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Retina Brasil é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, fundada em 2002, que atua em prol da saúde ocular no país, oferecendo suporte, informação e representação a pacientes com doenças da retina, desde condições raras hereditárias até as mais prevalentes. Atualmente, conta com mais de 8.500 associados e presença em 62% do território nacional, por meio de 16 grupos regionais. Além disso, integra o Conselho Nacional de Saúde (CNS) e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade), contribuindo diretamente para a formulação e o aprimoramento de políticas públicas na área.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Dra. Eudócia
Vice Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de valorizar Conselhos Tutelares, à luz do Projeto de Lei nº 5.285/2016 e a necessidade de dotar estruturas administrativas, e os desafios de implementação do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) e a implementação de políticas de parentalidade positiva no enfrentamento do abandono afetivo.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Deila Martins, Presidente do CONANDA;
- a Senhora Pilar Lacerda, Secretária Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do MDHC;
- a Senhora Karina Figueiredo, Presidente do Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual;
- a Senhora Luiza de Marilac, Procuradora do MPDFT;
- o Senhor Eduardo Chaves, Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para Primeira Infância;
- o Senhor Redivaldo Dias Barbosa, Juiz da Vara de Infância e Juventude do DF;
- a Senhora Raissa Lopes, Conselheira Tutelar;
- o Senhor Lucas Sena, Conselheiro Tutelar.



JUSTIFICAÇÃO

Os Conselhos Tutelares constituem a principal porta de entrada do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil, exercendo papel essencial na proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na prática, são esses profissionais que atuam diretamente nos territórios, atendendo situações de violação de direitos, orientando famílias, articulando políticas públicas e promovendo medidas de proteção em contextos muitas vezes marcados por elevada vulnerabilidade social.

Apesar da centralidade de suas atribuições, os Conselhos Tutelares enfrentam desafios estruturais significativos, incluindo limitações de recursos, sobrecarga de trabalho e ausência de parâmetros nacionais mais claros de valorização profissional. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 5.285/2016, que trata do piso salarial da categoria, insere-se como elemento relevante para o fortalecimento institucional desses órgãos.

Paralelamente, a recente entrada em vigor da Lei nº 15.211/2025 inaugura um novo ciclo de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, estabelecendo diretrizes para prevenção de riscos, responsabilização e promoção de direitos no contexto virtual.

Entretanto, a efetividade dessa legislação depende diretamente da capacidade operacional do Sistema de Garantia de Direitos, especialmente dos Conselhos Tutelares, que são frequentemente os primeiros a lidar com situações envolvendo exposição digital indevida, violência online, negligência e outras formas contemporâneas de violação de direitos.

Adicionalmente, torna-se cada vez mais relevante o fortalecimento de políticas de apoio às famílias, com destaque para a promoção da parentalidade positiva, entendida como abordagem baseada no cuidado, no diálogo e na



construção de vínculos saudáveis, como estratégia fundamental de prevenção de violações.

Nesse contexto, o debate sobre o abandono afetivo também ganha relevo, exigindo abordagem equilibrada que articule instrumentos jurídicos, políticas públicas e estratégias de apoio familiar, evitando tanto a omissão estatal quanto respostas exclusivamente punitivas.

Diante desse cenário, a realização da presente audiência pública permitirá:

- ouvir os Conselhos Tutelares sobre sua realidade concreta e necessidades institucionais;
- debater a valorização da categoria, incluindo o tema do piso salarial;
- avaliar os desafios iniciais de implementação do ECA Digital;
- discutir políticas públicas de apoio às famílias e prevenção de violações de direitos;
- Necessidades de estrutura física e humana dos Conselhos
- contribuir para o aperfeiçoamento das ações legislativas e administrativas voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes.

Assim, a iniciativa busca fortalecer a atuação do Estado brasileiro na promoção e defesa dos direitos da infância, com foco na efetividade das políticas públicas e na valorização dos profissionais que atuam na linha de frente dessa proteção (data Sugerida 21/05/2026).

Sala da Comissão, 5 de maio de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



12



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o trabalho por aplicativos no Brasil: diretrizes para regulação e segurança de trabalhadores e usuários no transporte e nas plataformas digitais.

A audiência será estruturada em **duas mesas temáticas**, com os seguintes enfoques:

I – Mesa 1: Regulação do trabalho por aplicativos

“Pontos essenciais para a construção de um marco regulatório do trabalho em plataformas digitais”

Com o objetivo de discutir diretrizes para a regulação do trabalho por aplicativos, incluindo:

- definição de direitos e garantias mínimas dos trabalhadores;
- transparência nas relações entre plataformas e prestadores de serviço;
- modelos de proteção social e previdenciária;
- critérios de funcionamento dos sistemas algorítmicos;
- mecanismos de resolução de conflitos e governança das plataformas.



II – Mesa 2: Segurança no transporte e nas plataformas digitais

“Medidas para proteção de trabalhadores e usuários dos serviços por aplicativo”

Com o objetivo de debater:

- riscos enfrentados por motoristas, entregadores e usuários;
- protocolos de segurança e prevenção de incidentes;
- responsabilidades das plataformas digitais;
- integração com políticas públicas de segurança;
- uso de tecnologias para mitigação de riscos.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (AMOBITEC);
- a Senhora Lu Mendonça, Representante do Movimento dos Trabalhadores Sem Direitos;
- o Senhor Ilan Fonseca, Procurador do MPT;
- a Senhora Nivea Maria, Professora Universitária;
- a Senhora Solange Menacho, Presidente do Sindicato dos Motoristas de Aplicativo de Cuiabá;
- o Senhor Coronel Roveri, Responsável pela Implementação do Programa Vigia Mais Motorista;
- representante Secretaria de Segurança do Distrito Federal;
- representante Secretaria de Mobilidade do Distrito Federal;
- o Senhor Max Maciel, Deputado Distrital;
- o Senhor Alessandro Sorriso, Presidente da AMAE-DF;
- o Senhor Jair Almeida, Representante Aliança Nacional dos Motoristas;
- representante Secretaria-Geral da Presidência da República;
- representante Empresa I Food;
- o Senhor Deputado Wilson Santos, Deputado Estadual e representante do Vigia Mais Motoristas;



- representante Organização Internacional do Trabalho-OIT.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho por aplicativos consolidou-se como uma das principais formas de geração de renda no Brasil, refletindo transformações estruturais no mundo do trabalho e na organização das atividades econômicas mediadas por plataformas digitais.

Milhões de brasileiros atuam como motoristas e entregadores, desempenhando papel essencial na mobilidade urbana, no abastecimento e no funcionamento cotidiano das cidades. Apesar disso, o modelo ainda carece de um marco regulatório claro, capaz de equilibrar inovação tecnológica, proteção social e sustentabilidade econômica.

Nesse contexto, torna-se fundamental identificar os **elementos essenciais para uma futura regulação**, de modo a garantir condições dignas de trabalho, transparência nas relações entre plataformas e trabalhadores e mecanismos adequados de proteção social, sem inviabilizar o desenvolvimento do setor.

Paralelamente, a crescente incidência de situações de risco envolvendo trabalhadores e usuários evidencia a necessidade de avançar na agenda de **segurança no uso das plataformas digitais**, especialmente no transporte por aplicativo. Casos de violência, assaltos e outras ocorrências reforçam a importância de aprimorar protocolos, tecnologias de proteção e a articulação com políticas públicas de segurança.

A realização da audiência pública em duas mesas temáticas permitirá:

- aprofundar o debate de forma estruturada e objetiva;
- separar, sem dissociar, os desafios regulatórios e de segurança;
- promover o diálogo entre trabalhadores, plataformas, especialistas e poder público;



- produzir subsídios concretos para a formulação de propostas legislativas e institucionais.

Assim, a iniciativa busca contribuir para a construção de um modelo regulatório moderno, equilibrado e eficaz, que assegure direitos, promova a inovação e garanta segurança a todos os envolvidos no ecossistema do trabalho por aplicativos (data proposta 29 de maio).

Sala da Comissão, 5 de maio de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)

